



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

AMANDA PARENTE QUEIROZ
RA: 21352981

ADOÇÃO INTERNACIONAL:
O Acompanhamento Pós Adotivo e a Nacionalidade da Criança Adotada.
Um Estudo Comparado entre o Brasil e a França.

BRASÍLIA
2019

AMANDA PARENTE QUEIROZ

**ADOÇÃO INTERNACIONAL:
O Acompanhamento Pós Adotivo e a Nacionalidade da Criança Adotada.
Um Estudo Comparado entre o Brasil e a França.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Ms. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

**BRASÍLIA
2019**

AMANDA PARENTE QUEIROZ

**ADOÇÃO INTERNACIONAL:
O Acompanhamento Pós Adotivo e a Nacionalidade da Criança Adotada.
Um Estudo Comparado entre o Brasil e a França.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Ms. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

Brasília, 26 de setembro de 2019.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho aos meus pais, José Walderlei Queiroz e Maria da Penha Queiroz, por serem os seres humanos que me inspiram e que me dão forças para lutar na oportunidade da vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, José Walderlei Queiroz e Maria da Penha Queiroz, pelo incentivo aos estudos, por todo o sacrifício que fizeram para que eu tivesse essa oportunidade e por sempre acreditarem em mim.

À minha irmã Adriana Queiroz, agradeço pelo apoio, pela amizade e pelo companheirismo em todas as fases da minha vida.

Ao Pedro Arthur Braune Guedes, agradeço pela paciência, pelo companheirismo, pelo incentivo e por todo o apoio durante a minha formação acadêmica.

Por fim, não poderia deixar de agradecer à minha orientadora Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva pelo comprometimento, pela cordialidade, pela empatia e por todas as orientações fundamentais à elaboração deste trabalho.

Por todos eles, minha gratidão!

RESUMO

A adoção internacional é tema que deve ser compreendido dentro da ordem globalizada em que vivemos, em um espírito de aproximação e entendimento entre os povos. A integração de países em blocos de notável expressão populacional e econômica produziu o estreitamento dos laços entre os povos e contribuiu para a superação das divisões político-geográficas entre as nações, fatos que fortaleceram o instituto da adoção internacional. Por envolver diferentes nacionalidades, implicando em potenciais choques culturais para os envolvidos, com o afastamento da cultura nativa do adotado, a adoção internacional é tratada como modalidade de adoção em hipótese excepcional. Ela possui como condição *sine qua non* a regra da subsidiariedade, que estabelece que o ato constitui medida excepcional, que somente se justifica depois de exauridas as tentativas de manter a criança ou o adolescente no seio de sua própria família biológica ou de colocá-la em família adotiva no seu próprio país de origem. Assim, a adoção internacional só ocorre quando não for possível ou recomendável uma solução nacional para a criança ou o adolescente. As principais problemáticas relacionadas à adoção internacional advém do acompanhamento pós adotivo e da nacionalidade da criança adotada. Nesse sentido, esta pesquisa buscou verificar como o acompanhamento pós adotivo e a nacionalidade da criança adotada são tratados na legislação brasileira, bem como na legislação francesa, a título de comparação e conhecimento, tendo em vista que a Convenção de Haia, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, principal legislação internacional sobre o tema, nada dispôs. Especialmente com relação à nacionalidade da criança adotada no âmbito da adoção internacional, percebeu-se que, por ser matéria de cunho constitucional, a Convenção de Haia deixou a sua atribuição à cargo dos mandamentos constitucionais e jurídicos do país de acolhida, o que evidencia um notório vazio normativo. Por fim, percebeu-se que a intensificação dos fluxos internacionais de pessoas ascende a necessidade de adensamento da produção científica nacional e internacional sobre o tema, notadamente no âmbito das legislações internacionais. Espera-se que o levantamento das principais problemáticas, bem como dos instrumentos e procedimentos jurídicos da adoção internacional aqui apontados sejam úteis à pesquisas futuras e contribuam para lançar luz aos desafios que ainda devem ser enfrentados nesta temática de notório impacto humanitário.

Palavras chave: Adoção Internacional. Convenção de Haia. Estatuto da Criança e do Adolescente. Acompanhamento pós adotivo. Nacionalidade da criança adotada.

ABSTRACT

International adoption is a theme that must be understood within the globalized order in which we live, under the spirit of rapprochement and understanding among peoples. The integration of countries into blocks of remarkable population and economic expression generated closer ties among peoples and contributed to the overcoming of political-geographical divisions among nations, which have strengthened the institute of international adoption. By involving different nationalities, implying potential cultural shocks for those involved, with the departure of the adopted from his or her native culture, international adoption is only accepted as a mode of adoption under exceptional circumstances. It has as a *sine qua non* condition the subsidiarity rule, which establishes that the act is an exceptional measure, which is only justified after the attempts to keep the child or teenager within their own biological family or to put them in foster family in their own country of origin. Thus, international adoption only occurs when a national solution for the child or teenager is not possible or recommended. The main issues related to international adoption come from post-foster care and the granting of nationality for the adopted child. In this sense, this research aimed to verify how the post-adoption follow-up and the obtention of nationality by the adopted child are treated in the Brazilian legislation, as well as in the French legislation, in order to compare and gather knowledge, considering that the Hague Convention on the Protection of Children and Cooperation on International Adoption, the main international legislation on the subject, did not mention the subject. Most notably, regarding the nationality of the adopted child in the context of international adoption, it was noted that, as a matter of constitutional nature, the Hague Convention left the attribution of nationality to the constitutional and legal commandments of the host country, which shows a notorious normative void. Finally, it was realized that the intensification of international flow of people increases the need for the consolidation of national and international scientific production on the subject, notably within the scope of international legislation. It is hoped that the detection of the main issues, as well as the legal instruments and procedures of international adoption hereby outlined will be useful for future research and contribute to shed light on the challenges that still need to be faced in this area of notorious humanitarian impact.

Keywords: International Adoption. Hague Convention. Estatuto da Criança e do Adolescente. Post-foster care. Post-adoption follow-up. Nationality of the adopted child.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL	
1.1 Do Instituto da Adoção	11
1.2 Da Evolução da Legislação Brasileira em Matéria de Adoção	11
1.3 Do Histórico da Adoção Internacional	14
1.4 Das Normas Referentes à Adoção Internacional	15
1.5 Da Adoção Internacional no Brasil	18
1.5.1 <i>Das Condições e dos Requisitos Processuais para a Adoção Internacional</i>	19
1.5.2 <i>Dos Efeitos Jurídicos da Adoção Internacional</i>	21
1.5.3 <i>Do Estágio de Convivência no Brasil</i>	22
1.6 Da Análise do Perfil dos Adotantes e dos Adotados em Matéria de Adoção Internacional no Brasil	24
CAPÍTULO 2: AS AUTORIDADES CENTRAIS NO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL	
2.1 Das Autoridades Centrais	29
2.2 Da Natureza Jurídica das Autoridades Centrais	30
2.3 Do Âmbito de Atuação das Autoridades Centrais	32
2.4 Dos Organismos Credenciados no Processo de Adoção Internacional	34
2.5 Da Cooperação Jurídica Internacional entre a Autoridade Central do País de Origem e a Autoridade Central do País de Acolhida no Processo de Adoção Internacional	36
CAPÍTULO 3: O ACOMPANHAMENTO PÓS ADOTIVO E A NACIONALIDADE DA CRIANÇA ADOTADA	
3.1 Das Autoridades Centrais Estaduais Brasileiras (Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional - CEJAI's)	39
3.2 Do Acompanhamento Pós Adotivo no Processo de Adoção Internacional	42
3.2.1 <i>Do acompanhamento pós adotivo de crianças brasileiras</i>	42
3.2.2 <i>Do acompanhamento pós adotivo de crianças francesas</i>	46
3.3 Da Nacionalidade da Criança Adotada Após o Processo de Adoção Internacional	48
3.3.1 <i>Da Atribuição da Nacionalidade no Brasil</i>	50
3.3.2 <i>Da Atribuição da Nacionalidade na França</i>	54
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	66

ANEXOS.....	71
--------------------	-----------

INTRODUÇÃO

A adoção internacional deve ser entendida como modalidade de adoção em hipótese excepcional, quando não é possível ou recomendável manter a criança ou o adolescente no seio de sua família biológica ou colocá-la em família adotiva no âmbito do seu próprio país de origem. Ela consagra o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes previsto na carta maior e deve sempre assegurar o superior interesse da criança envolvida no processo de adoção transnacional. A Adoção Internacional é, ainda, importante instrumento para o intercâmbio entre povos, devendo ser compreendida dentro da ordem globalizada em que vivemos. Assim, no presente estudo analisar-se-á o instituto da adoção internacional em sua abordagem histórica e procedimental, a fim de verificar como é feito o acompanhamento pós adotivo das crianças adotadas no âmbito da adoção internacional, assim como aferir a questão da nacionalidade da criança adotada.

Para tanto, no primeiro capítulo, será realizado um estudo sobre o instituto da adoção e da sua evolução legislativa na legislação brasileira, assim como será feita uma abordagem sobre o contexto histórico do instituto da adoção internacional. Serão apontadas ainda as principais normas referentes à adoção internacional, bem como as condições e os requisitos processuais para a sua efetivação no Brasil. Por fim, serão abordados os efeitos jurídicos que a legislação brasileira atribui à sentença de adoção internacional.

No segundo capítulo, a pesquisa será voltada para a importância das Autoridades Centrais no processo de adoção internacional, discorrendo sobre sua natureza jurídica, seu âmbito de atuação, bem como sua função na cooperação jurídica internacional entre os países envolvidos no processo de adoção internacional.

Já no terceiro capítulo, serão abordadas as principais problemáticas relacionadas à adoção internacional, quais sejam, o acompanhamento pós adotivo e a nacionalidade da criança adotada. Para isso, com relação ao acompanhamento pós adotivo, será feita uma análise das Autoridades Centrais Estaduais Brasileiras, discorrendo sobre o seu âmbito de atuação neste processo. Ainda com relação ao acompanhamento pós adotivo, será feita uma análise de como esse procedimento é tratado na legislação brasileira, bem como na legislação francesa, a título de comparação e conhecimento. Já com relação à nacionalidade da criança adotada, será feito um estudo sobre como a legislação brasileira concede a nacionalidade à estrangeiros adotados por brasileiros, assim como será feita uma abordagem sobre o tratamento concedido pela legislação francesa acerca da atribuição da nacionalidade à estrangeiros adotados por franceses.

No presente estudo, cumpre esclarecer ainda que foi utilizado o método indutivo, realizado por meio de pesquisas bibliográficas. Para isso, foram consultadas doutrinas voltadas ao Direito de Família e ao Direito Internacional Privado, assim como artigos de revistas jurídicas e teses de mestrado e graduação disponibilizados na internet. Ademais, foram consultadas legislações que tratam sobre o tema tanto no âmbito nacional, como no âmbito internacional.

A crescente relevância do tema da Adoção Internacional, com a intensificação dos fluxos internacionais de pessoas, ascende a necessidade de adensamento da produção científica nacional sobre o assunto. Dessa forma, o presente trabalho visa contribuir para a produção científica nacional, proporcionando um material que concentre informações relevantes e que aborde os desafios contemporâneos do instituto em análise.

CAPÍTULO 1: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL

1.1 Do Instituto da Adoção

A adoção configura-se como modalidade de filiação que decorre de um ato jurídico, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial (DIAS, 2016). O instituto da adoção consagra o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes previsto no art. 227 da Constituição Federal (LIBERATI, 2009).

Diferentes autores, entretanto, atribuem significações diferenciadas ao conceito. Para Pontes de Miranda, por exemplo, “a adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotando relação fictícia de paternidade e filiação” (MIRANDA, 2001, p. 217). Já Maria Berenice Dias dispõe que:

Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto (DIAS, 2016, p. 792).

Neste lume, o ato de adoção, mais do que simples instrumento jurídico, é um ato de formação e transformação familiar, do mais alto impacto na vida socioafetiva dos envolvidos e que merece tutela por parte do Estado, para que efetivamente se consagre o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes previsto na carta maior (LIBERATI, 2009).

1.2 Da Evolução da Legislação Brasileira em Matéria de Adoção

Com relação à evolução do instituto no âmbito da legislação interna, cumpre destacar alguns marcos temporais. Nesse sentido, importante realizar uma abordagem histórica sobre o instituto da adoção no sistema jurídico brasileiro, destacando o Código Civil de 1916 e a Lei 4.655/65 como marcos do período anterior à Constituição Federal de 1988 em matéria de adoção (DIAS, 2016).

Nesse contexto, o Código Civil de 1916 classificava tanto a adoção de maiores como a de menores de idade como adoção simples. Só podia adotar quem não tivesse filhos. O ato era formalizado por meio de escritura pública e somente surgia vínculo de parentesco entre o adotante e o adotado. Definida por decisão judicial, a adoção tinha caráter irrevogável e fazia cessar qualquer vínculo de parentesco do adotado com sua família natural. Em 1979, o Código de Menores (Lei 6.697/79) manteve os mesmos princípios definidos no Código Civil de 1916,

mas substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena. A partir de então, o vínculo parental se estendia também à família dos adotantes, incluindo tios, avós e demais familiares. Os avós tinham, inclusive, independentemente de seu consentimento expresso, seus nomes registrados no registro de nascimento do adotado (DIAS, 2016).

Neste diapasão, foi no Código de Menores que, pela primeira vez, houve a preocupação em proteger prioritariamente os interesses das crianças e dos adolescentes, em consonância com o princípio da Proteção Integral, já consagrado internacionalmente na época. O referido princípio estava contido no artigo 5º do Código de Menores, que assim dispunha: “Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado” (BRASIL, 1979).

Nesse sentido, cumpre esclarecer ainda que a Constituição Federal de 1988 também representou notável marco na garantia dos direitos fundamentais e na proteção da dignidade da pessoa humana, abordando redefinições ao instituto da adoção (MACIEL, 2010).

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que foram deferidos idênticos direitos aos filhos naturais e adotivos, proibindo-se quaisquer designações discriminatórias. Com o objetivo de assegurar tal comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regular a adoção de menores, e o Código de 1916 continuou regulamentando a adoção de maiores de idade (DIAS, 2016). Nesse sentido, *in verbis*:

A Constituição Federal (227 § 6.º), ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação. Para dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios.

Permaneceu o Código Civil de 1916 regulamentando a adoção dos maiores de idade. Podia ser levada a efeito por escritura pública. O adotado só tinha direito à herança se o adotante não tivesse prole biológica. Advindo filhos depois da adoção, perceberia o adotado somente a metade do quinhão a que fazia jus a filiação "legítima". Esses dispositivos, entretanto, foram considerados inconstitucionais pela jurisprudência a partir da vigência da Constituição Federal (DIAS, 2016, p. 788).

Assim, a partir do ECA passaram a existir dois regimentos: a adoção regida pelo ECA, realizada judicialmente e reservada somente a crianças e adolescentes, e a adoção regulada pelo Código Civil de 1916, reservada a maiores de 18 anos e realizada por meio de escritura pública (MACIEL, 2010).

Entretanto, foi somente com o advento do Código Civil de 2002 que a adoção por meio de escritura pública foi extinta, passando a existir um único regime jurídico para a adoção, o judicial (MACIEL, 2010).

Nesse sentido, foi também com o advento do Código Civil de 2002 que grande polêmica em matéria de legislação sobre adoção se instaurou. O Código Civil de 2002 não representou solução consensual para a doutrina. Enquanto o ECA regulava a adoção de crianças e adolescentes, a lei civil trouxe dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade, gerando uma superposição normativa. Nesse contexto, foi somente com a edição da chamada Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/09), que o conflito foi sanado atribuindo ao ECA a adoção de crianças e adolescentes, aplicando seus princípios à adoção de maiores de idade (DIAS, 2016).

Assim, a Lei 12.010 veio dar nova redação a diversos artigos do ECA, trazendo mudanças importantes, com o escopo diminuir o desgaste físico e emocional dos adotantes e adotados (MACIEL, 2010). Importante inovação trazida pela lei foi a de manter os vínculos fraternais entre os irmãos, *in verbis*:

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. [...] § 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 2009).

Outra importante novidade trazida pela Lei Nacional de Adoção foi a possibilidade de qualquer pessoa maior de 18 anos, independente do estado civil, poder dar ingresso a um processo de adoção. A única limitação imposta pela lei é que a diferença de idade entre a criança e o adulto nesta situação seja de, no mínimo, 16 anos: “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...] § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando” (BRASIL, 2009).

Por fim, outra situação que merece destaque é que a lei confere ao adotado o direito de conhecer a sua origem biológica, assim como o direito de conhecer o processo de adoção ao qual foi submetido, após atingir a maioridade. Sendo ainda menor de 18 anos, lhe é assegurada orientação psicológica e jurídica para ter acesso aos dados do processo de adoção ao qual foi submetido, *in verbis*:

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 2009).

1.3 Do Histórico da Adoção Internacional

A adoção internacional é tema que deve ser compreendido dentro da ordem globalizada em que vivemos. A integração de países em blocos de notável expressão populacional e econômica produziu o estreitamento dos laços entre os povos e contribuiu para a superação das divisões político-geográficas entre as nações. Assim, é dentro do espírito de aproximação e entendimento entre os povos que a adoção internacional deve ser inserida (COSTA, 2000).

Na Europa, a adoção internacional foi instrumento fundamental no enfrentamento das consequências das guerras mundiais, criando novas redes familiares aos órfãos da guerra, interligando culturas e formulando o gérmen do que viria a ser o sentimento de unidade europeia (COSTA, 2000).

Instituto até então considerado em decadência e restrito ao âmbito interno das nações, desde a sanção dos códigos civis europeus até o estouro da Grande Guerra, a adoção tornou-se um símbolo de solidariedade entre nações, sobrepondo fronteiras antes marcadas pelas trincheiras. Hoje ela é tida como eficaz instrumento de integração sócio familiar para crianças em situação de abandono, que não encontram oportunidades de acolhimento em seus próprios países. Entretanto, foi somente após a Segunda Guerra Mundial que a adoção internacional surgiu como prática regular (COSTA, 2000).

Nesse contexto, as décadas de 1960, 1970 e 1980 presenciaram um incremento progressivo na prática da adoção internacional, em razão da proliferação de conflitos e instabilidades em diversas partes do globo, notadamente na Ásia, afetada pelas crises da Coreia e Vietnã, e depois na América Latina. Assim, esses conflitos contribuíram para o incremento das adoções internacionais entre os países do globo, na medida em que proporcionaram o direito à convivência familiar aos órfãos de guerra (COSTA, 2000).

Pelo exposto, percebe-se, portanto, que o abandono de crianças parece estar ligado aos problemas econômicos e sociais existentes nos países em desenvolvimento ou que estejam em

situação de guerra. Assim, com o objetivo de encontrar um novo lar para essas crianças abandonadas, a sociedade moderna consagrou o instituto da adoção. Nos últimos tempos, a adoção atravessou fronteiras territoriais, criando laços familiares entre pessoas das mais diferentes culturas. Dessa forma, é notório que a adoção internacional desempenha importante papel nos tempos modernos, na medida em que oportuniza a colocação de crianças desamparadas num meio familiar que apresente condições favoráveis ao seu pleno desenvolvimento (BRAUNER, 1994).

1.4 Das Normas Referentes à Adoção Internacional

No âmbito da adoção internacional, como existem diferenças nas legislações internas dos diversos países do globo, é necessário que se estabeleçam normas básicas para reger o tema, com regras genéricas que servem de base para todos os Estados. É nesse contexto que surgem as convenções internacionais, com a finalidade de estabelecer um ponto comum nas questões referentes à adoção internacional, a fim de proteger de forma efetiva as crianças envolvidas no processo de adoção internacional (SZNICK, 1999).

Nesse sentido, cumpre esclarecer duas convenções internacionais de notável importância para o processo de adoção internacional, quais sejam: A Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção de Haia, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, entrando em vigor em 2 de setembro de 1990. Ela é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, sendo ratificada por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990 (UNICEF, 2019).

Neste diapasão, a referida Convenção possui notável contribuição para a adoção internacional, pois foi por meio dela que foi direcionada a obrigatoriedade dos países-membros de proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, de forma a evitar outras formas de desvio de finalidade da adoção transnacional (LIBERATI, 2009).

Nesse contexto, dispõe o art. 34 da Convenção que todos os Estados-Parte devem tomar medidas para impedir: (i) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; (ii) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; (iii) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos (LIBERATI, 2003).

Neste lume, cumpre esclarecer ainda que antes da referida convenção, a criança era vista internacionalmente como mero objeto. De acordo com José de Farias Tavares, a Convenção sobre os direitos da criança “foi o primeiro diploma que considerou a criança (e o adolescente) como sujeito de direitos individuais civis, políticos, sociais e culturais. Sujeito titular de direitos próprios, e não mais simples objeto das relações jurídicas” (TAVARES, 2001, p. 32).

Já a Convenção de Haia, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, foi concluída em 29 de maio de 1993, no âmbito da 17ª Conferência de Direito Internacional Privado, sendo promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 (LIBERATI, 2016).

A Convenção de Haia foi o primeiro instrumento que regulamentou em nível mundial o instituto da adoção internacional (LIBERATI, 2009). Seu texto se direciona aos direitos humanos das crianças, seu superior interesse e seu bem-estar, não priorizando mais interesses patrimoniais. Por isso, ela representa uma nova visão em relação à adoção internacional (MARQUES, 2016).

Nesse sentido, a referida Convenção dispõe sobre seus objetivos e seu âmbito de aplicação, *in verbis*:

Convenção de Haia

Capítulo I

Âmbito de Aplicação da Convenção

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Artigo 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após

sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação (BRASIL, 1999).

De acordo com Tarcísio José Martins Costa, o objetivo da convenção é “Organizar um sistema de cooperação entre os Estados como meio de obter adoções internacionais regulares e sadias” (COSTA, 1998, p.201). Assim, a Convenção de Haia regulamenta em seu conteúdo as regras referentes às adoções internacionais, estipulando seus requisitos, as autoridades centrais e os órgãos credenciados para fiscalizar a viabilização dos processos de adoção internacional, bem como dispõe sobre o reconhecimento da adoção internacional e seus efeitos.

Já no âmbito da legislação interna referente à adoção internacional, cumpre mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente - lei nº 8.069 de 1990 - que é a legislação especial em matéria de adoção no Brasil.

O Estatuto surgiu numa época em que os direitos infanto-juvenis estavam sendo discutidos pela sociedade. E, num momento espetacular de nossa história, o legislador, acalentado por um sentimento de justiça, reuniu um conjunto de normas com a finalidade de colocar a infância e juventude a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, exploração e opressão, em consonância com o art. 227, CF (LIBERATI, 2003).

Neste lume, a doutrina da proteção integral surge como suporte teórico do ECA, cuja tese fundamental assevera incumbir à lei assegurar às crianças e adolescentes a satisfação de suas necessidades básicas. Assim, pela nova legislação traga pelo Estatuto, as crianças e adolescentes não podem mais ser tratados como mero objeto de intervenção do Estado, devendo-se reconhecê-los como sujeitos de direitos elementares à pessoa humana, de maneira a propiciar o surgimento de verdadeira ponte de ouro entre a marginalidade e a cidadania plena (LIBERATI; CYRINO, 2003).

Assim, no âmbito da legislação interna, percebe-se que a principal norma sobre o instituto da adoção internacional está regulada de maneira especial no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo as normas do Código Civil de 2002 aplicadas ao instituto de forma subsidiária e no que não colidir com o ECA. Nesse sentido, cumpre esclarecer que ambos os diplomas se submetem à supremacia da Constituição Federal de 1988, que determina que a adoção terá o acompanhamento do Estado, formulando regras especiais para a adoção por estrangeiros, garantindo a isonomia de direitos e qualificações entre a filiação legítima e adotiva

e a prioridade da criança e de seus direitos fundamentais (arts. 226 e 227 da CF) (MARQUES, 2005).

1.5 Da Adoção Internacional no Brasil

A adoção internacional pode ser definida, como o próprio nome sugere, como a adoção de um ou mais adotados de uma dada nacionalidade por adotantes de uma outra nacionalidade, distinta da do(s) adotado(s). O Estatuto da Criança e do Adolescente, em recente alteração legislativa dada pela lei 13.509 de 2017, considera a adoção internacional como aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia - relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional - que deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção (ECA, art. 51) (BRASIL, 2017).

Por envolver diferentes nacionalidades, implicando em potenciais choques culturais para os envolvidos, com o afastamento da cultura nativa do adotado, a adoção internacional é tratada como modalidade de adoção em hipótese excepcional, quando não é possível à família biológica a assunção das responsabilidades pela criação do menor (COSTA, 2000).

A adoção internacional possui como condição *sine qua non* a regra da subsidiariedade, que estabelece que o ato constitui medida excepcional, que somente se justifica depois de esgotadas as tentativas para manter a criança na própria família ou colocá-la em família adotiva no próprio país¹. Assim, a adoção internacional só ocorre quando não for possível ou recomendável uma solução nacional (LIBERATI, 2009).

Neste diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que somente se dá a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a devida comprovação da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente (ECA, art. 51, § 1º, II), havendo ainda preferência de brasileiros residentes no exterior em relação aos estrangeiros em matéria de adoção internacional (ECA, art. 51, § 2º) (DIAS, 2016).

Nesse contexto, cumpre esclarecer ainda que a adoção internacional abrange não só questões relacionadas ao Direito de Família, mas também ao Direito Internacional Privado. J. Foyer e C. Labrusse-Riou a definem como:

Aquele que faz incidir o direito internacional privado, seja em razão do elemento de extraneidade que se apresenta no momento da constituição do vínculo (nacionalidade estrangeira de uma das partes, domicílio ou residência

¹ STJ, 4ª Turma, REsp 27.901-MG, 1992/0025046-7, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 4.3.1997, DJU 12.5.1997, p. 18.804.

de uma das partes no exterior), seja em razão dos efeitos extraterritoriais a produzir (FOYER, J; LABRUSSE-RIOU C., 1986, p. 94)

Assim, sendo o Direito Internacional Privado o ramo do Direito responsável por dirimir eventuais conflitos de normas no espaço em situações que envolvam conexão internacional, é notório que ele se faz presente em matéria de adoção internacional (COSTA, 2000).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que grande parte da legislação internacional aponta o domicílio como fator identificador da adoção por estrangeiros, entretanto a legislação pátria elegeu a nacionalidade do adotando como fator determinante para a caracterização da adoção internacional. A escolha do legislador pátrio está em consonância com as normas da Convenção de Haia que seleciona as leis do país de origem do adotando como válidas para reger o processo de adoção internacional (LIBERATI, 2009).

1.5.1 Das Condições e dos Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

Superados os apontamentos introdutórios sobre a adoção internacional no Brasil, cumpre esclarecer ainda algumas condições para a adoção internacional previstas tanto na Convenção de Haia, como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além da condição subsidiária da adoção internacional, a Convenção de Haia estabelece alguns requisitos para as adoções transnacionais. Nesse sentido, destacam-se: (i) a adotabilidade da criança; (ii) que a adoção internacional atende ao interesse superior da criança; (iii) que foram tomados os consentimentos necessários das pessoas, instituições e autoridades envolvidas no processo de adoção internacional de forma consciente, livre, por escrito e sem qualquer forma de coação ou pagamento; (iv) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado somente após o nascimento da criança; (v) que os pais foram informados sobre os efeitos da adoção, em especial em relação à ruptura dos vínculos de filiação e dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem; (vi) que a criança deve manifestar seu consentimento, quando for a ser orientada e informada das consequências de seu consentimento à adoção; (vii) os interessados deverão estar previamente habilitados à adoção no Estado de acolhida, devidamente orientados e informados sobre a adoção; (viii) que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados e que estes encontram-se habilitados e aptos para adotar; (ix) que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida (Convenção de Haia, arts. 4º e 5º) (LIBERATI, 2009).

Neste lume, o Estatuto da Criança e do Adolescente também aponta algumas condições para a adoção transnacional, específicas ao caso brasileiro. Dentre as principais condições, o

Estatuto estabelece: (i) que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; (ii) que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira; (iii) que a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, formule o pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (iv) que os interessados estrangeiros revelem, por qualquer maneira, que são compatíveis com a natureza da adoção; (v) que a criança não deixe o país acompanhada do interessado estrangeiro a não ser após a efetivação da adoção, por meio de sentença judicial transitada em julgado; (vi) que, ao receber a criança em adoção, seja obrigatório assegurar-lhe todos os direitos que lhe são garantidos pela ordem jurídica nacional, e em especial aqueles decorrentes do poder familiar; (vii) que os candidatos à adoção internacional apresentem os documentos necessários à habilitação perante a Autoridade Central Estadual e/ou providenciem para que os documentos da Autoridade Central do país dos interessados estrangeiros sejam entregues à Autoridade Central do país da criança (ECA, arts. 51, 52 e 239) (LIBERATI, 2009).

Superadas as principais condições de admissibilidade para a adoção internacional, faz-se necessário mencionar ainda certos requisitos procedimentais e processuais exigidos pela Convenção de Haia e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, o primeiro passo para a efetivação de uma adoção internacional pela Convenção de Haia é dado pelo candidato perante a Autoridade Central do país de acolhida - órgão oficial dos Estados membros da Convenção de Haia responsável por realizar os procedimentos administrativos relacionados à adoção internacional. O interessado com residência habitual em um Estado Contratante que deseja adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante deverá dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual e providenciar sua habilitação (Convenção de Haia, art. 14) (LIBERATI, 2009).

Se a Autoridade Central do Estado do interessado considerar que ele está habilitado para adotar, ela emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e a adequação do solicitante da adoção, bem como sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que o animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como disporá sobre as crianças que ele está em condições de tomar a seu cargo (Convenção de Haia, art. 15) (LIBERATI, 2009).

De posse dessas informações, a Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá um relatório à Autoridade Central do Estado de origem da criança que deverá transmitir à

Autoridade Central do país de acolhida as informações sobre a criança e sua situação jurídica, tais como a identidade da criança, sua adotabilidade, seu histórico médico, pessoal e familiar, bem como suas condições de educação, sua origem étnica, religiosa e cultural, dentre outros. (Convenção de Haia, art. 16) (LIBERATI, 2009).

O relatório em questão deve estar acompanhado de um estudo psicossocial elaborado por uma agência especializada e credenciada pela Autoridade Central do Estado do postulante à adoção internacional, além de cópia autenticada da legislação estrangeira pertinente e a respectiva prova de sua vigência. Nesse sentido, cumpre esclarecer ainda que se a Autoridade Central do Estado de origem da criança entender necessário, poderá exigir uma complementação desse estudo psicossocial (LIBERATI, 2010).

Assim, verificados todos os documentos necessários à adoção internacional, com especial atenção para a situação jurídica do candidato e para os relatórios sociais, a Autoridade Central do Estado de origem da criança emitirá um laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por no máximo 1 (um ano) e que permitirá que o candidato estrangeiro formalize o pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em se que encontra a criança ou adolescente (ECA, art. 52, VI, VIII) (LIBERATI, 2009).

A partir desse momento, o interessado poderá figurar no cadastro de estrangeiros interessados à adoção. Assim, não havendo interessados nacionais para aquela criança, o candidato estrangeiro será convidado a proceder ao pedido judicial de adoção internacional (LIBERATI, 2009).

1.5.2 Dos Efeitos Jurídicos da Adoção Internacional

A adoção tem seus efeitos iniciados uma vez transitada em julgado a sentença judicial (ECA, art. 47, § 1º; CC art. 1.628). “A sentença de adoção proferida por juiz nacional a interessado estrangeiro é completa e acabada, tendo a autoridade judiciária esgotado sua jurisdição após o trânsito em julgado” (LIBERATI, 2009, p. 117). Nesse sentido, cumpre esclarecer os principais efeitos jurídicos emanados a partir do trânsito em julgado da sentença que deferiu o processo de adoção internacional.

O principal efeito da sentença de adoção é o rompimento do vínculo de parentesco do adotando com sua família natural e, subsidiariamente, a constituição de novo vínculo de filiação com os pais adotivos, conforme aponta o art. 47 do ECA. O ato da adoção implica na inserção completa do adotado na família dos adotantes. A adoção atribui a condição de filho ao adotado que se equipara aos filhos naturais, ganhando todos os direitos e deveres a eles inerentes,

inclusive os sucessórios (ECA, art. 41; CC art. 1.626). Nesse sentido, não pode haver nenhuma discriminação em relação à legitimidade da filiação originada pela adoção, conforme orientação do art. 227, § 6º da CF, contida também no art. 20 do ECA que assim dispõe: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (LIBERATI, 2009).

Outro efeito importante da adoção é possibilidade de mudança do nome (inclusive próprio) do adotado, sob a discricionariedade do juiz, a pedido do adotante (ECA, art. 47, § 5º; CC art. 1.627). O exercício do poder familiar pelos pais adotivos também é efeito oriundo da sentença constitutiva da adoção que merece destaque, pois investidos judicialmente na condição de titulares do poder familiar, os pais estão obrigados ao cumprimento dos deveres paternais. Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu art. 229, dispõe que ao se consolidar a adoção, aos pais incumbe o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Em consonância com tal disposição, o art. 21 do ECA também determina que o poder familiar será exercido, em igualdade, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil (LIBERATI, 2009).

1.5.3 Do Estágio de Convivência no Brasil

No âmbito da adoção internacional cumpre esclarecer ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou o adolescente adotando, a ser cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou do adolescente. Esse estágio terá duração de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, eventualmente prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. Nesse sentido, *in verbis*:

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente [...].

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º - A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 2017).

Assim, percebe-se que o estágio de convivência é realizado após a autorização à adoção internacional pelas autoridades competentes do país de origem do adotando. Nesse sentido, ressalta-se que os profissionais responsáveis pelo acompanhamento do estágio de convivência têm primordialmente uma função de apoio tanto para a/o criança/adolescente quanto para os adotantes, a fim de propiciar o início da constituição dos vínculos afetivos e a preparação para o enfrentamento das dificuldades inerentes ao processo de filiação e de adaptação no âmbito da adoção internacional (MOREIRA, 2018).

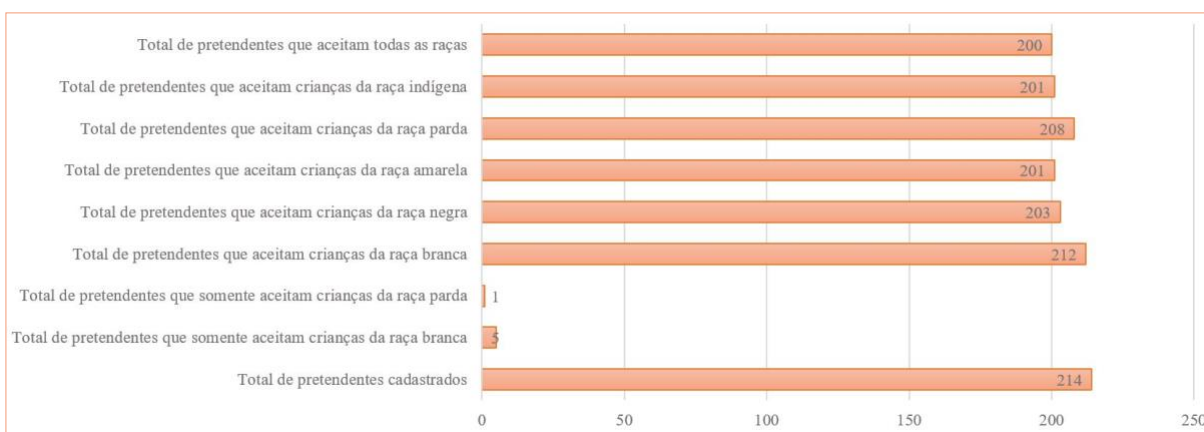
Neste lume, importante destacar ainda que a consolidação dos vínculos entre os adotantes e os adotados será constatado posteriormente, durante o acompanhamento pós-adotivo. Contudo, é no estágio de convivência que será possível verificar indicadores de que a constituição dos laços afetivos entre adotantes e adotados vai se desenvolver, por meio da observação dos sinais que o adotado transmite, gradativamente, ao se sentir seguro na sua relação com os adotantes (MOREIRA, 2018).

Pelo exposto, percebe-se que, ao final do estágio de convivência, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe inter profissional da Justiça da Infância e da Juventude responsável por acompanhar o estágio. É este laudo fundamentado que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária, conforme § 3º-A e § 4º do art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei n. 13.509, de 2017 (BRASIL, 2017).

1.6 Da Análise do Perfil dos Adotantes e dos Adotados em Matéria de Adoção Internacional no Brasil

Pela análise dos dados concernentes à adoção internacional disponibilizados pelo Cadastro Nacional de Adoção 2019, cumpre realizar uma análise do perfil dos adotantes e dos adotados em matéria de adoção internacional no Brasil. Nesse contexto, percebe-se que, no que tange a preferência dos pretendentes à adoção internacional com relação à raça da criança apta à adoção, a maioria dos pretendentes estrangeiros não possui critérios discriminatórios, aceitando crianças das mais diversas raças, conforme explicitado pelo infográfico abaixo:

Gráfico 1 - Preferência dos Pretendentes à Adoção Internacional por Raça



Fonte: BRASIL, Cadastro Nacional de Adoção, 2019. Infográfico elaborado pela autora.

Já com relação à aceitabilidade dos pretendentes estrangeiros no que tange à adoção de irmãos, os dados demonstram que, do total de 214 pretendentes cadastrados à adoção internacional no Cadastro Nacional de Adoção, apenas 128 aceitam adotar irmãos. Nesse sentido, percebe-se que a aceitabilidade pela adoção de irmãos representa pouco mais que a porcentagem majoritária, conforme aponta o infográfico abaixo:

Gráfico 2 - Pretendentes à Adoção Internacional que aceitam adotar irmãos



Fonte: BRASIL, Cadastro Nacional de Adoção, 2019. Infográfico elaborado pela autora.

Nesse contexto, observa-se ainda padrão semelhante quanto à aceitabilidade dos pretendentes estrangeiros com relação à adoção de irmãos gêmeos, conforme ilustra o infográfico abaixo:

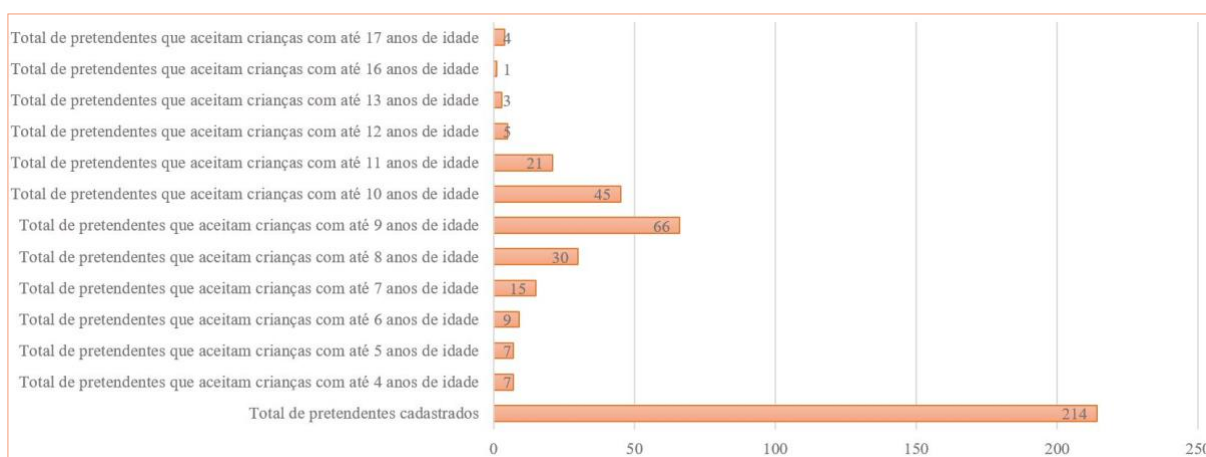
Gráfico 3 - Pretendentes à Adoção Internacional que aceitam adotar irmãos gêmeos



Fonte: BRASIL, Cadastro Nacional de Adoção, 2019. Infográfico elaborado pela autora.

Já com relação aos limites de idade do infante aceitos pelos pretendentes à adoção internacional, as preferências são bem distribuídas, sendo que os grupos de idade limite com maiores representações são os de 7 aos 11 anos de idade. A partir dos 12 anos, a aceitação por parte dos pretendentes cai significativamente, conforma ilustra o infográfico abaixo:

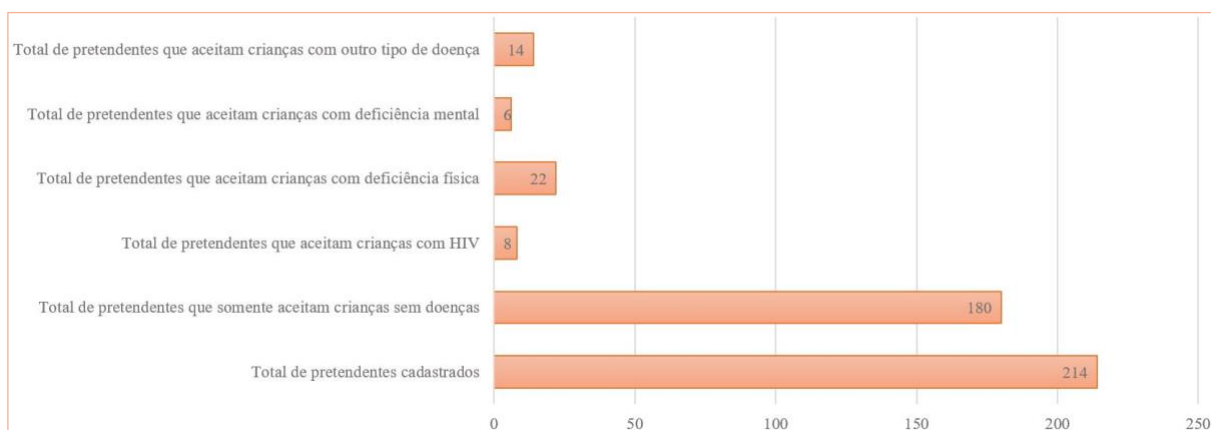
Gráfico 4 - Preferência dos Pretendentes à Adoção Internacional por Idade



Fonte: BRASIL, Cadastro Nacional de Adoção, 2019. Infográfico elaborado pela autora.

No que concerne a aceitação de adoção de crianças e adolescentes portadores de doenças ou deficiência física, 180 dos 214 pretendentes pesquisados somente aceitam crianças sem doenças. Dos pretendentes que aceitam algum tipo de doença ou deficiência física, apenas 8 aceitam crianças portadoras do vírus HIV, 22 aceitam crianças com deficiência física e apenas 6 aceitam adotar crianças com alguma deficiência mental, conforma ilustra o infográfico abaixo:

Gráfico 5 - Preferência dos Pretendentes à Adoção Internacional por Doença



Fonte: BRASIL, Cadastro Nacional de Adoção, 2019. Infográfico elaborado pela autora.

Já no que se refere ao gênero da criança adotada, embora haja certo equilíbrio nas preferências dos pretendentes, sensível maioria, 52%, manifesta preferência pela adoção de meninas, conforme demonstrado no infográfico a seguir:

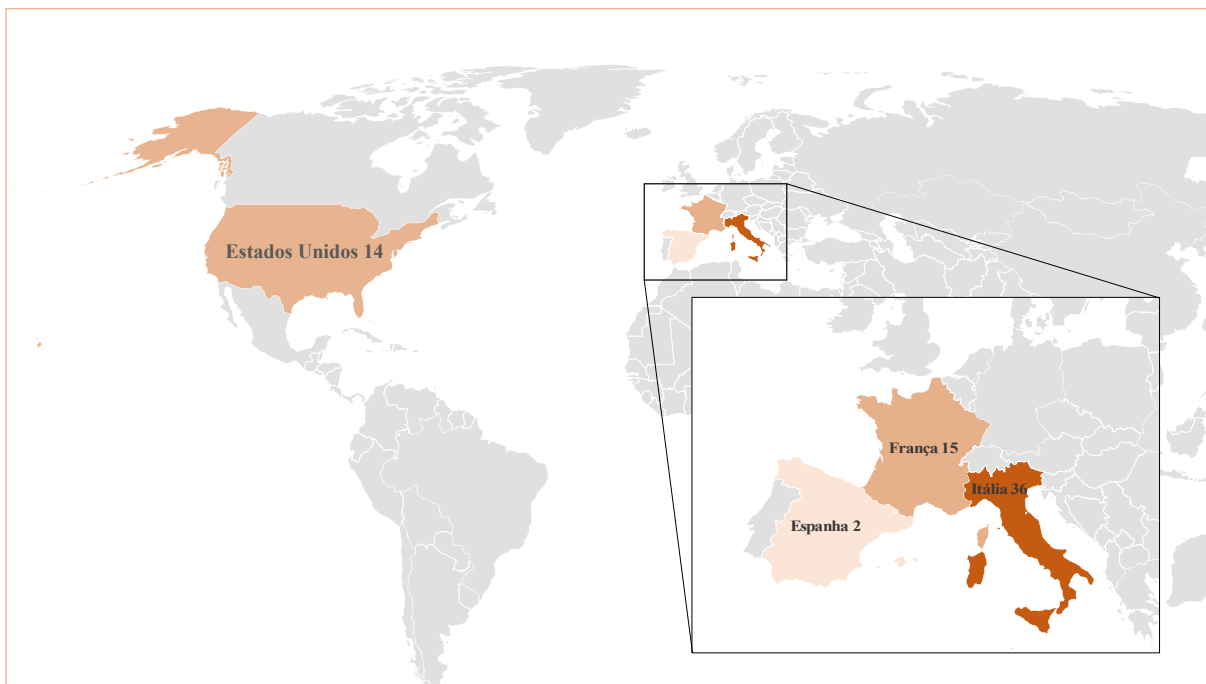
Gráfico 6 - Total de Crianças Brasileiras Adotadas por Estrangeiros em 2018 por Gênero



Fonte: BRASIL, Autoridade Central Administrativa Federal, 2018. Infográfico elaborado pela autora.

Com base nos dados fornecidos pela Autoridade Central Administrativa Federal, referentes ao ano de 2018, foi possível traçar o gráfico 7, que ilustra os principais destinos das crianças brasileiras adotadas por estrangeiros em 2018. Percebe-se que, de um total de 67 crianças brasileiras adotadas por estrangeiros em 2018, a totalidade tem como destino países do chamado mundo desenvolvido, notadamente da Europa Ocidental e dos Estados Unidos. A Itália, com 36 adoções, e a França, com 15 adoções, são os principais destinos, seguidos pelos Estados Unidos, com 14 adoções, e a Espanha, com 2 adoções.

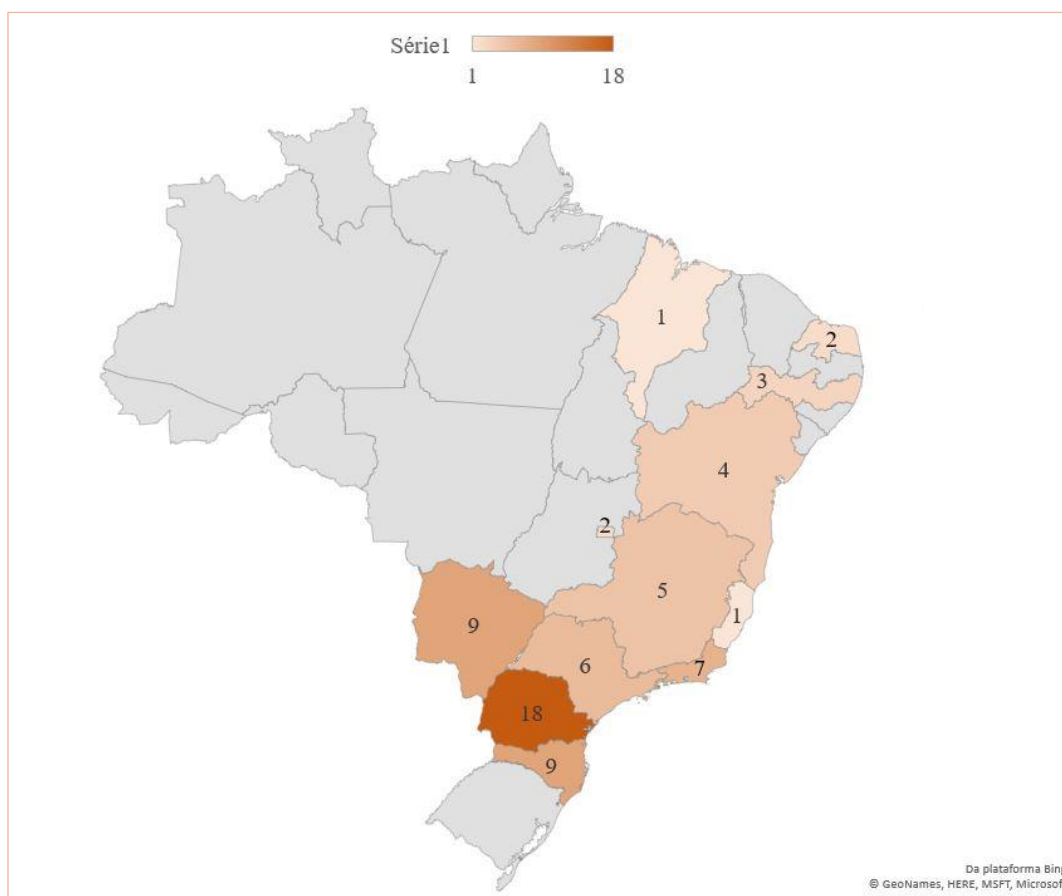
Gráfico 7 - Principais Países de Destino das Crianças Brasileiras Adotadas por Estrangeiros em 2018



Fonte: BRASIL, Autoridade Central Administrativa Federal, 2018. Infográfico elaborado pela autora.

Com relação à origem estadual das crianças brasileiras adotadas por estrangeiros em 2018, percebe-se que, das 67 crianças adotadas naquele ano, a maioria foi oriunda de três estados: Paraná (18); Mato Grosso do Sul (9); e Santa Catarina (9). Os 31 casos restantes foram de crianças naturais dos estados do Rio de Janeiro (7), São Paulo (6), Minas Gerais (5), Bahia (4), Pernambuco (3), Rio Grande do Norte (2), Distrito Federal (2), Espírito Santo (1) e Maranhão (1), conforme demonstra o infográfico abaixo:

Gráfico 8 - Total de Crianças Brasileiras Adotadas por Estrangeiros em 2018 por Estado



Fonte: BRASIL, Autoridade Central Administrativa Federal, 2018. Infográfico elaborado pela autora.

Pelo exposto, por intermédio da análise dos dados apresentados, foi possível traçar um perfil das adoções internacionais ocorridas no Brasil. Nesse sentido, percebeu-se que existe certa correlação nas preferências e restrições de perfil dos pretendentes à adoção internacional. Constatou-se também a limitação territorial de destino das crianças adotadas, em sua totalidade destinadas a países do chamado mundo desenvolvido.

CAPÍTULO 2: AS AUTORIDADES CENTRAIS NO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

2.1 Das Autoridades Centrais

A convenção de Haia trouxe importante inovação com a criação de Autoridades Centrais em cada nação soberana diretamente envolvida com a adoção internacional. Ela estabeleceu um sistema de relacionamentos integrados entre as nações ratificantes da Convenção por meio da criação de órgãos designados para esta função, quais sejam, as Autoridades Centrais (LOPES, 1999).

As Autoridades Centrais têm como objetivo a cooperação entre si, a fim de assegurar a proteção das crianças no âmbito da adoção internacional, tomando as medidas que acharem necessárias e adequadas para alcançar os objetivos estabelecidos na Convenção de Haia (LOPES, 1999). Nesse contexto, cumpre esclarecer o que dispõe Wilson Donizeti Liberati:

A adoção transfronteiriça é fenômeno que exige cooperação de dois países para se tornar eficaz. Não poderá ser deixada à iniciativa de particulares ou de agências credenciadas. É preciso dispor de um conjunto de regras e normas bem definidas para efetivamente estabelecer um rígido controle sobre a adoção, com o objetivo de assegurar a cooperação pretendida pela Convenção de Haia (LIBERATI, 2009, p. 65).

Neste lume, as Autoridades Centrais procuram centralizar e uniformizar os procedimentos administrativos concernentes aos atos preparatórios da adoção internacional. Elas figuram como órgão representativo do Estado, vinculadas, portanto, à sua administração política. Assim, como se vinculam à administração do Estado, elas dependem de decisões do chefe de governo e de outras instâncias superiores a elas vinculadas (LIBERATI, 2009).

Neste diapasão, elas se configuram como órgão da administração pública encarregado de certificar a idoneidade dos atos administrativos e pré-processuais referentes à adoção. A atuação das Autoridades Centrais imprime autoridade, idoneidade, seriedade e, acima de tudo, certeza da legalidade nos procedimentos pré-processuais da adoção transnacional (LIBERATI, 2003). Nesse sentido, *in verbis*:

As autoridades centrais detêm a responsabilidade de vigiar todos os aspectos de uma adoção internacional, desde o momento em que é formulado o pedido: aprovar os pais candidatos à adoção, assegurar-se de que a adoção constitui a melhor solução para a criança e que ela pode ser adotada; assegurar-se de que os pais adotivos e a criança são, mutualmente, convenientes; velar para que todos os procedimentos sejam respeitados e para que sejam reunidas todas as

condições para a transferência material da criança para o país de acolhimento. Podem, igualmente, cooperar nos casos em que uma adoção venha a falhar (LIBERATI, 2009, p. 66).

Com o intuito de obter êxito nas adoções internacionais, as Autoridades Centrais podem executar suas atividades com a ajuda de técnicos, assistentes sociais e psicólogos, bem como manter relacionamentos com autoridades e entidades brasileiras de outros países que atuem no campo da adoção internacional, afim de atender aos interesses superiores do adotando (FONSECA, 1995).

Neste diapasão, é no âmbito de uma política pública para a adoção internacional que a Autoridade Central desempenhará efetivamente suas funções. A política pública em matéria de adoção internacional deverá se preocupar com o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco, por meio da colocação em família substituta estrangeira de forma organizada, consciente e segura, com o claro objetivo de, antes de servir ao adotante – que é beneficiário do sistema – amparar a criança, cuidando de não a deixar à mercê de intermediários inescrupulosos (PRESTES, 1988).

Assim, com o objetivo de obter êxito nas adoções internacionais, as Autoridades Centrais devem procurar manter a cooperação entre si, assegurando a troca de informações para cumprir os objetivos estabelecidos na Convenção de Haia. Nesse sentido, *in verbis*:

A Convenção de Haia de 1993 estabeleceu um sistema de cooperação internacional entre autoridades centrais, semelhante ao estabelecido com sucesso pela Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. A centralização visa a ajudar internacionalmente no estabelecimento da confiança entre os servidores dos vários Estados, assegurar a troca de informações, instrumentalizar a tomada conjunta de decisões, e, na medida do possível, suprimir os obstáculos para a aplicação da Convenção, facilitando a identificação de casos de corrupção, de atuação de forma a induzir ao abandono, de oferecimento ou aceitação de benefícios financeiros envolvidos com as adoções, visando sempre a combater o tráfico de crianças (MARQUES, 2003, p. 478).

2.2 Da Natureza Jurídica das Autoridades Centrais

A definição da natureza jurídica dos atos praticados pelas Autoridades Centrais não é de fácil solução, em virtude de sua novel aplicabilidade no meio jurídico pátrio. Nesse sentido, questiona-se se os atos praticados por elas possuem natureza jurídica administrativa ou jurisdicional (LIBERATI, 2009).

Embora elas sejam constituídas na estrutura organizacional do poder judiciário, as Autoridades Centrais têm natureza administrativa. Assim, tendo em vista a autonomia das

funções políticas do sistema jurídico brasileiro e as normas de organização judiciária, a que compete a regularização das Autoridades Centrais nos Estados Federados, tem-se que as atribuições das Autoridades Centrais são de natureza administrativa, não sendo possível qualquer atividade jurisdicional (LIBERATI, 2009). Nesse sentido, *in verbis*:

A dificuldade em admitir o caráter administrativo das Autoridades Centrais decorre, em grande parte, do locus legislativo em que elas são criadas. De fato, elas compõem órgão do Poder Judiciário, criadas por lei, dentro das estruturas dos Estados federados. Essa orientação está expressamente garantida pela norma constitucional prevista no art. 125, que autoriza os Estados a organizarem sua Justiça, observando a regra da divisão e independência dos Poderes. Ademais, a CF autoriza, no § 3º do art. 125, que lei estadual, por proposta do Tribunal de Justiça, possa criar outras Justças, abrindo espaço para a criação das Autoridades Centrais (LIBERATI, 2009, p. 69).

Entretanto, tal posição não é pacífica na doutrina, tendo em vista que alguns doutrinadores consideram que as Autoridades Centrais não possuem natureza jurídica exclusivamente administrativa. Luiz Carlos de Barros Figueiredo corrobora com essa posição. Para ele, a Autoridade Central não se restringe a uma autoridade meramente administrativa, tendo função judicialiforme em face de sua composição por integrantes da magistratura (FIGUEIREDO, 2002).

Nesse sentido também dispõe Mauricio Antônio Ribeiro Lopes, que considera que as atribuições conferidas à Autoridade Central pela Convenção de Haia não são de cunho meramente administrativo, possuindo também um caráter jurisdicional, na medida em que o art. 17 da referida Convenção dispõe que toda decisão de confiar uma criança aos seus futuros pais adotivos somente poderá ser tomada pelo Estado de origem se as Autoridades Centrais de ambos Estados estiverem de acordo, fato que denota a natureza jurídica jurisdicional conferida às Autoridades Centrais (LOPES, 1999).

Nesse contexto, entende-se que, em que pese o *locus* legislativo em que são criadas, as Autoridades Centrais possuem função exclusivamente administrativa, tendo atribuições somente no campo pré-processual, pois suas deliberações não podem vincular o juiz do processo judicial de adoção (LIBERATI, 2009). Nesse sentido, *in verbis*:

Atribuir funções de natureza judicial à Autoridade Central poderia caracterizar um estrondoso golpe à independência do juiz do processo, pois este não poderia julgar de maneira diversa daquele órgão. A Autoridade Central não decide, apenas delibera sobre a aptidão do candidato estrangeiro à adoção, cujo resultado, positivo ou negativo, não obriga a efetivação (ou não) da adoção. O juiz da causa é independente e livre para aceitar (ou não) o pedido de adoção (LIBERATI, 2009, p. 70).

2.3 Do Âmbito de Atuação das Autoridades Centrais

No Brasil, o funcionamento das Autoridades Centrais ocorre em âmbito estadual e federal. No âmbito federal, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi designado como Autoridade Central Federal, subordinado ao Poder Executivo. Já no âmbito estadual, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI's) foram designadas como Autoridades Centrais dos Estados Federados, subordinadas ao poder Judiciário, por meio dos Tribunais de Justiça. As CEJAI's são encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção de Haia em cada Estado da federação (MARQUES, 2003) (MONTAGNER, 2009).

As Autoridades Centrais foram criadas pelo Decreto 3.147/1999 que criou ainda o Conselho de Autoridades Centrais, que se reúne regularmente para troca de experiências e instituiu, no âmbito do Departamento da Criança e do Adolescente/DCA do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional (MARQUES, 2003).

Assim, é a Administração Superior do Poder Judiciário quem determinará a organização de cada órgão no âmbito federal e estadual. Ela quem nomeará os membros de sua instituição e aqueles indicados pelos demais órgãos e profissionais liberais. A quantidade de membros, mandato, funcionamento e modo de votação dos processos serão fixados na Lei de Organização Judiciária de cada Estado e no Regimento Interno (LIBERATI, 2009).

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as Autoridades Centrais dos Estados Federados, com atuação no âmbito estadual, foram instituídas pelo art. 4 do referido Decreto 3.147/1999, que assim dispõe:

Ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentos que não se incluam naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas legais que a instituíram (BRASIL, 1999).

Assim, em cada Estado Federado haverá uma Autoridade Central Estadual que reportará à Autoridade Central Federal a regularidade dos procedimentos administrativos relativos à adoção por estrangeiros. Nesse sentido, todos os procedimentos realizados no âmbito estadual devem ser comunicados à Autoridade Central no âmbito Federal para que esta, munida das

informações necessárias, comunique à Autoridade Central do outro Estado-membro da Convenção de Haia os atos administrativos e jurisdicionais ultimados (LIBERATI, 2009).

A Autoridade Central Estadual tem como finalidade proteger os direitos das crianças disponíveis para adoção internacional, de forma a evitar a negligência, a exploração, a violência e a opressão dessas crianças. Dessa forma, ela orienta, executa e fiscaliza o disposto nos arts. 39 a 52 da lei 8.069/1190. A Autoridade Central Estadual mantém, ainda, um intercâmbio com outros órgãos internacionais de apoio à adoção transnacional, com o objetivo de assegurar legalidade às adoções internacionais e diminuir o tráfico internacional de crianças (LIBERATI, 2009).

No que tange à atuação das Autoridades Centrais Estaduais, cumpre esclarecer ainda o que dispõe Wilson Donizeti Liberati:

A autoridade Central Estadual que instituiu a política de adoção internacional nos Estados tem feito um trabalho excelente em relação à preparação do interessado estrangeiro para a adoção. Além do estudo prévio das condições sociais e psicológicas, bem como da análise da estabilidade conjugal, ela imprime autoridade, idoneidade e seriedade ao processamento das informações referentes aos interessados na adoção (LIBERATI, 2009, p. 78).

Já com relação à Autoridade Central Federal, cumpre esclarecer que suas atividades são mais de ordem política do que procedimental, portanto, seu funcionamento é de cunho mais diplomático, embora estabeleça a necessidade de alguns procedimentos, principalmente em relação às entidades estrangeiras de fomento à adoção. É a Autoridade Central Federal que mantém contato com os demais Estados ratificantes da Convenção de Haia, inclusive se reportando ao Bureau da Convenção sobre os problemas, sucessos e novidades decorrentes da adoção internacional (LIBERATI, 2009).

No âmbito federal, as atribuições da Autoridade Central Federal orientam-se pelo rol de atividades previstas nos arts. 7 a 9 da Convenção de Haia. Nesse contexto, cumpre esclarecer que a atuação da Autoridade Central Federal é autônoma e independente e não deve interferir nas atividades das Autoridades Centrais Estaduais, nem na jurisdição das Varas da Infância e da Juventude, a quem compete processar e julgar o pedido de adoção. Assim, percebe-se que a Autoridade Central Federal não pode, em hipótese alguma, interferir em assuntos jurisdicionais (LIBERATI, 2009).

2.4 Dos Organismos Credenciados no Processo de Adoção Internacional

No âmbito de atuação das Autoridades Centrais Federais, cumpre esclarecer ainda que elas podem realizar credenciamentos com organismos nacionais ou estrangeiros que demonstrem aptidão para intermediar as solicitações dos processos de adoção internacional, caso a legislação do país de acolhida também permita que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por tais organismos. Sobre o credenciamento desses organismos, cumpre esclarecer o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:
[...]

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade (BRASIL, 2009).

Nesse contexto, ainda com relação ao credenciamento de tais organismos no processo de adoção internacional, cumpre mencionar o que dispõe a Convenção de Haia, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, *in verbis*:

Capítulo III

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Artigo 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Artigo 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (BRASIL, 1999).

Pelo exposto, percebe-se que, no Brasil, o órgão federal administrativo que possui a competência para realizar o credenciamento dos organismos nacionais e internacionais para atuação no processo de adoção internacional é a Autoridade Central Federal, que atua também como Secretaria Executiva para o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras.

Com relação à atuação dos organismos credenciados, cumpre esclarecer que alguns autores, dentre eles Cláudia Lima Marques, entendem que essa exceção prevista tanto no ECA, quanto na Convenção de Haia contribui para gerar insegurança jurídica no âmbito das adoções internacionais, pois faz desaparecer a segurança e idoneidade representada pelas Autoridades Centrais (MARQUES, 2003).

2.5 Da Cooperação Jurídica Internacional entre a Autoridade Central do País de Origem e a Autoridade Central do País de Acolhida no Processo de Adoção Internacional

A Convenção de Haia contribuiu notadamente para a criação de mecanismos de cooperação entre as Autoridades Centrais dos países das crianças (país de origem) e dos países dos adotantes (país de acolhida) em matéria de adoção internacional, a fim de garantir a efetiva proteção dos direitos da criança adotada no âmbito da adoção internacional (MARQUES, 2003).

Nesse contexto, a Convenção de Haia dispõe que, no âmbito do país de origem, a Autoridade Central atua como garantidora da adotabilidade da criança (art. 16), é ela quem decide sobre a transferência da criança e se a adoção internacional serve aos interesses dela (art.17), é a pessoa de contato para os outros organismos de outros Estados contratantes (arts. 14 e 15) e aquela que vai instrumentalizar a decisão conjunta das autoridades centrais sobre a colocação daquela criança com aqueles candidatos (art. 17) (MARQUES, 2003).

Assim, é a Autoridade Central do país de origem que deve assegurar o preenchimento de todos os requisitos previstos na Convenção de Haia para as adoções internacionais, fornecendo informações necessárias e controlando a licitude de todo o processo de adoção (MARQUES, 2003).

No que tange ao papel de atuação da Autoridade Central do país de acolhida estabelecido pela Convenção de Haia, cumpre esclarecer que ela é responsável pela seleção do candidato a adotante (art. 15), bem como detém o monopólio de controle da iniciativa da adoção pelos candidatos a adotante (art. 14), uma vez que o processo começa necessariamente com os candidatos dirigindo-se à sua Autoridade Central e não àquela do país de origem da criança, para evitar a pressão e a procura desenfreada de crianças "adotáveis" naquele país (MARQUES, 2003).

Nesse contexto, a Convenção também estabelece que o contato com a autoridade central do outro país também é responsabilidade exclusiva do país de acolhida (art. 15). O contato exclusivo entre as autoridades centrais visa evitar as pressões das agências de adoção ou até mesmo dos adotantes individuais (MARQUES, 2003).

Ainda no que tange à cooperação jurídica internacional entre as Autoridades Centrais no âmbito da Adoção Internacional, cumpre esclarecer o que as Autoridades Centrais dos países envolvidos no processo de adoção internacional devem procurar assegurar, conforme aponta Cláudia Lima Marques, *in verbis*:

- 1) que todas as pessoas envolvidas receberam o esclarecimento necessário sobre a seriedade dos consentimentos que dão à adoção, sobre as consequências e efeitos que esta adoção internacional terá; 2) que os consentimentos necessários foram dados de maneira livre (sem coação ou contraprestação financeira) e por escrito, nos casos exigidos por lei e: a) no caso do consentimento da mãe, que este foi dado somente após o nascimento da criança e não antes deste, e: b) que, se a criança é madura o suficiente, foi ela convenientemente informada, recebeu os conselhos necessários e que seus desejos e opiniões foram levados em conta; 3) que foi constatada a impossibilidade de colocação adequada em seu país de origem e que aquela adoção internacional responde ao interesse superior do menor; 4) que os futuros adotantes estão habilitados e aptos a adotar e que a adoção encontra apoio na legislação do país de residência dos adotantes e que a criança será

autorizada a aí permanecer; 5) que a decisão de entregar a criança aos futuros adotantes e o deslocamento fático só aconteceu após a concordância de ambas as autoridades centrais e depois de cumpridos todos requisitos antes mencionados (MARQUES, 2003, p. 481).

Pelo exposto neste capítulo, percebe-se que as Autoridades Centrais são, portanto, as instituições que estruturam, subsidiam e dão credibilidade ao processo de adoção internacional, seja por meio das Autoridades Centrais Estaduais, que instauram, orientam e fiscalizam os processos de adoção internacional, investigando a situação dos interessados e garantindo a lisura do processo, seja por meio da Autoridade Central Federal, que atua sobretudo como ente diplomático na interlocução entre as Autoridades Centrais Estaduais e as Autoridade Centrais dos países membros da Convenção de Haia envoltos no processo de adoção transnacional.

Como exposto no capítulo anterior, ao levar em consideração a preocupação com possíveis desvirtuamentos e pelo seu relevante valor social, a Adoção Internacional deve ser direcionada no sentido de atender os interesses superiores da criança. Nesse sentido, a atuação das Autoridades Centrais é ponto fulcral do processo de garantia da proteção desses interesses, ao, ativa e efetivamente, figurar como o ator fiscalizador e condutor do processo de adoção internacional.

A comunicação entre as Autoridades Centrais dos países membros da Convenção de Haia por meio da cooperação jurídica internacional tem ainda o pendor de assegurar as medidas necessárias e adequadas ao processo de adoção transnacional, com o objetivo de alcançar os objetivos estabelecidos na Convenção.

As Autoridades Centrais exercem, portanto, notória atuação no processo de adoção transnacional, tendo em vista que efetivamente figuram como o ator fiscalizador e condutor do processo de adoção internacional.

CAPÍTULO 3: O ACOMPANHAMENTO PÓS ADOTIVO E A NACIONALIDADE DA CRIANÇA ADOTADA

3.1 Das Autoridades Centrais Estaduais Brasileiras (Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional - CEJAI's)

As Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional surgiram em um contexto de preocupação com os desvios de finalidade da adoção internacional, o que exigiu que algumas modificações fossem feitas na legislação brasileira, a fim de impedir tais abusos (LIBERATI, 2003).

As Comissões foram criadas por intermédio do art. 52 da Lei n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (LIBERATI, 2003). Nesse sentido, *in verbis*:

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art.52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à Comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção (BRASIL, 1990).

Entretanto, foi somente pelo Decreto 3.174, de 16 de novembro de 1999 que a obrigatoriedade e o funcionamento das CEJAI's foram devidamente estipulados. Nesse contexto, as CEJAI's se configuraram como órgão de existência obrigatória vinculado ao Poder Judiciário Estadual, devendo desenvolver suas atividades no âmbito de cada Estado, sendo sua atuação imprescindível para o legítimo processo de adoção (LIBERATI, 2003). Nesse sentido, importante mencionar o teor do referido Decreto:

Decreto nº 3.174 de 1999

Art. 4º. Ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei nº 8.069/90, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentos que não se incluam naquelas de natureza administrativa, a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram.

Parágrafo único. As competências das Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal serão exercidas pela Autoridade Central Federal, quando no respectivo ente federado inexistir Comissão Estadual Judiciária de Adoção ou órgão com atribuições análogas” (BRASIL, 1999).

As CEJAI's são compostas por membros da magistratura e por técnicos que emitem pareceres de natureza consultiva e opinativa nos processos de habilitação à adoção por estrangeiros. Elas possuem caráter não vinculante ao Juiz da Infância e da Juventude, na medida em que se configuram como um órgão auxiliar do juiz, atuando como órgão consultivo composto por desembargadores, juízes de direito, promotores e procuradores de justiça, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, médicos, dentre outros. Nesse sentido, importante mencionar ainda que os serviços que são prestados por esses profissionais não são remunerados, pois são considerados de natureza pública relevante (LIBERATI, 2003).

A constituição e funcionamento das Comissões é, portanto, incumbida à Administração do Poder Judiciário de cada Estado, a quem incumbe a organização da Comissão, a nomeação e a quantidade dos membros de sua instituição, bem como seu funcionamento que deverão ser fixados em regimento interno próprio (LIBERATI, 2003).

As Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional têm como finalidade proteger e salvaguardar as crianças e adolescentes disponíveis à adoção internacional, a fim de evitar-lhes a negligência, a discriminação, a exploração, a violência, a crueldade e a opressão (LIBERATI, 2003).

Além de perseguir o superior interesse das crianças envolvidas no processo de adoção internacional, as Comissões procuram ainda manter-se interligadas com outros órgãos e instituições internacionais de apoio à adoção, a fim de estabelecer entre eles um sistema de controle e acompanhamento dos casos de adoção internacional, por meio da divulgação e compartilhamento de suas atividades, fato que dificulta a saída irregular de crianças e adolescentes do país, bem como o tráfico internacional de crianças (LIBERATI, 2003).

Ao impor seriedade, autoridade e idoneidade ao processo de adoção, as CEJAI's acabam por “autenticar” o procedimento da adoção internacional, avaliando a idoneidade do interessado. São as comissões que expedem o certificado de habilitação ao adotante, pois o estrangeiro interessado em adotar não poderá dirigir-se diretamente ao Juiz da Infância e da Juventude, devendo primeiro habilitar-se perante as CEJAI's e, após ser considerado apto, poderá iniciar o processo judicial de adoção internacional (LIBERATI, 2003).

No que diz respeito à habilitação dos casais interessados à adoção internacional, aponta Elizane Lunardon Pereira:

Para firmar a parceria entre o organismo e os casais é necessário que primeiramente estes passem por uma avaliação da equipe técnica do Fórum de sua região. Após a avaliação, o Fórum emite o Atestado de Idoneidade que consiste em uma certificação de que o casal é considerado apto para a adoção internacional. Em posse desse documento, do relatório psicossocial e demais

documentos necessários (ECA art. 52), o casal cadastra-se no organismo que escolheu para representá-lo no processo de adoção internacional. Depois desse cadastro, o organismo credenciado no país de origem dos adotandos e no Estado e no país de origem dos adotados, apresenta os documentos do casal para cadastramento deste junto à CEJA (PEREIRA, 2013, p.55).

Já com relação às atribuições das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional, cumpre esclarecer o que dispõe Wilson Donizeti Liberati:

São atribuições das Comissões Judiciárias de Adoção Internacional:

I - Organizar, no âmbito do Estado, cadastros centralizados de: a) pretendentes estrangeiros, domiciliados no Brasil ou no exterior, à adoção de crianças brasileiras; b) crianças declaradas em situação de risco pessoal ou social, passíveis de adoção, que não encontrem colocação em lar substituto em nosso país;

II - Manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas ou privadas, de reconhecida idoneidade, a fim de ajustar sistemas de controle e acompanhamento de estágio de convivência no exterior;

III - Trabalhar em conjunto com entidades nacionais, de reconhecida idoneidade e recomendadas pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca;

IV - Divulgar trabalhos e projetos de adoção, onde sejam esclarecidas suas finalidades, velando para que o instituto seja usado somente em função dos interesses dos adotandos;

V - Realizar trabalhos junto aos cadastros cadastrados, visando favorecer a superação de preconceitos existentes em relação às crianças adotáveis;

VI - Propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento das adoções internacionais no Estado, para que todos possam agir em colaboração, visando prevenir abusos e distorções quanto ao uso da instituição da adoção internacional;

VII - Expedir o Laudo ou Certificado de Habilitação, com validade em todo território estadual, aos pretendentes estrangeiros e nacionais à adoção, que tenham sido acolhidos pela Comissão;

VIII - Comunicar à Autoridade Central Administrativa Federal a habilitação do estrangeiro interessado na adoção;

IX - Colaborar com a Autoridade Central Administrativa Federal ou outras autoridades públicas, para a concretização de medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção de Haia (LIBERATI, 2003, p. 141-142).

Com relação aos serviços prestados pelas CEJAI's, importante mencionar que eles são gratuitos. Em hipótese alguma a Comissão poderá fixar custas ou emolumentos relacionados com o pedido de inscrição e habilitação do interessado em adotar, tendo em vista o disposto no art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe em seu § 2º que “as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé” (BRASIL, 1990) (LIBERATI, 2003).

Nesse contexto, além de gratuito, o trabalho desenvolvido pelas CEJAI's reveste-se de sigilo próprio dos procedimentos afetos à criança e ao adolescente. O dever de sigilo está disposto no art. 189 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes” (BRASIL, 2015) (LIBERATI, 2003).

Assim, o princípio da publicidade dos atos judiciais, que é regra no direito brasileiro, não prevalecerá no procedimento de habilitação de estrangeiro à adoção internacional, tendo em vista que tal procedimento está intimamente ligado à filiação e guarda de crianças e adolescentes (LIBERATI, 2003).

Nesse sentido, cumpre esclarecer ainda que o dever de sigilo não se aplica ao advogado ou representante do interessado à adoção internacional, conforme disposição do § 1º do art. 189 do CPC, *in verbis*: “O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores” (BRASIL, 2015) (LIBERATI, 2003).

Pelo exposto, a atuação das Comissões mostra-se, portanto, de grande utilidade na preparação dos candidatos estrangeiros à adoção, tendo em vista que o trabalho realizado pelas CEJAI's oferece a garantia da segurança ao magistrado que apreciará e julgará o pedido de adoção internacional. Essa garantia se estende ainda ao estrangeiro que quer ver o procedimento de adoção processado sem sobressaltos e de maneira legal (LIBERATI, 2003).

Neste lume, a maioria dos Estados brasileiros tem chegado à conclusão de que o trabalho desenvolvido pela Comissão, além de facilitar o serviço do magistrado, empresta idoneidade aos processos de adoção internacional, afastando hipóteses de fraude ou de qualquer outra irregularidade (LIBERATI, 2003).

3.2 Do Acompanhamento Pós Adotivo no Processo de Adoção Internacional

3.2.1 Do acompanhamento pós adotivo de crianças brasileiras

O acompanhamento pós adotivo de crianças brasileiras adotadas por estrangeiros no âmbito da adoção internacional é realizado por meio das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI's) e está previsto no inciso V do § 4º do art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

[...]

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

[...]

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, percebe-se que após as modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei 12.010/2009, há a obrigatoriedade do envio de relatórios semestrais às autoridades brasileiras, pelo período mínimo de dois anos. Esses relatórios deverão ser enviados pelo organismo credenciado que atuou no processo de adoção internacional ou pela Autoridade Central do país de acolhida diretamente para a Autoridade Central Estadual do país do adotado, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira (ECA, 2009).

Nesse contexto, com relação ao procedimento do acompanhamento pós-adoptivo, cumpre esclarecer o que dispõe Cristiane da Silva Sarmiento Moreira:

O acompanhamento pós-adoptivo diz respeito ao atendimento realizado por profissionais vinculados aos organismos credenciados ou aos serviços sociais e de saúde do local de residência das famílias adotantes. Inicia-se aproximadamente seis meses após a chegada das famílias no país de acolhida e tem duração de dois anos. Os organismos credenciados têm autonomia para adotar a metodologia que avaliam ser a mais adequada. Geralmente, são utilizadas entrevistas, visitas domiciliares, avaliação psicológica, análise de relatórios escolares e médicos, entre outros. O acompanhamento pós-adoptivo visa oferecer o apoio necessário para que a constituição da nova família possa ser bem-sucedida (MOREIRA, 2018, p. 5).

Assim, o acompanhamento pós adotivo das crianças brasileiras adotadas por estrangeiros é realizado por intermédio das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI's) que o promovem por meio da análise de relatórios semestrais, enviados com a respectiva tradução juramentada. Tais relatórios apresentam informações como o processo de constituição de vínculos afetivos entre a/o criança/adolescente e os pais; o

relacionamento com a família extensa; a socialização; a adaptação ao contexto sociocultural; a aquisição do idioma; a escolarização; a saúde; o desenvolvimento; a preservação dos vínculos entre irmãos adotados por famílias estrangeiras diferentes, dentre outras (MOREIRA, 2018).

Neste lume, o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras disponibiliza modelo de relatório que possui campos quanto à identificação, à metodologia utilizada, aspectos sobre o desenvolvimento da criança ou adolescente e familiares, bem como a conclusão do profissional que realizou o relatório, a fim de servir de roteiro às Autoridades Centrais e órgãos credenciados do país de acolhida para a elaboração do relatório pós-adotivo².

Ainda no âmbito do acompanhamento pós adotivo, com relação à adaptação das crianças e adolescentes no país de acolhida, cumpre esclarecer as impressões de Cristiane da Silva Sarmiento Moreira, psicóloga da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em estudo realizado sobre o acompanhamento pós-adotivo no âmbito da adoção internacional, *in verbis*:

Após a chegada da família ao país de acolhida, primeiramente, prioriza-se a consolidação dos vínculos afetivos no núcleo familiar; gradualmente, a/o criança/adolescente é apresentado/a à família ampliada e, por último, dá-se a inserção escolar.

O processo de consolidação dos vínculos afetivos entre a/o criança/adolescente e os pais é considerado primordial e, sendo satisfatório, suplanta eventuais dificuldades de adaptação. Ao se sentir amado e apoiado pelos pais, o adotado pode encontrar recursos internos para enfrentar eventuais preconceitos no grupo escolar, por exemplo. De modo geral, as/os crianças/adolescentes se adaptam gradativamente aos novos costumes e à alimentação, com o auxílio dos pais e de outras pessoas significativas que participarão de sua vida.

A inserção escolar da/do criança/adolescente ocorre alguns meses após a chegada no país de acolhida. Geralmente, a/o criança/adolescente integra grupo correspondente à faixa etária, mas segue programa educacional individualizado e é acompanhada por auxiliar pedagógico. Os relatórios apontam que o processo de aprendizagem do adotado avança muito nos primeiros dois anos, considerando as potencialidades e os limites que ela/ele apresentava anteriormente.

Na maioria dos casos, a aquisição do idioma não constitui problemas e a/o criança/adolescente alcança um desenvolvimento linguístico surpreendente. Embora as famílias se esforcem por preservar a cultura de origem do filho, é comum o esquecimento da língua portuguesa.

Das análises dos relatórios de acompanhamento pós-adotivo, pode-se depreender que as/os crianças/adolescentes, mesmo que tenham certas

² CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS. *Roteiro para elaboração de Relatório Pós-Adotivo*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protECAo/cooperacao-internacional/adocao-internacional/arquivos/modelo-de-relatorio-pos-adotivo-aprovado-em-28-03-2014.pdf>. Acesso em: 1 set. de 2019.

dificuldades e limitações, ao serem inseridos em ambientes familiares estáveis, cujos pais se esforçam por atender suas necessidades materiais, afetivas e educativas, apresentam extraordinário desejo de aprender e alcançam grau de desenvolvimento superior ao que era relatado durante o período de institucionalização. Uma vez que a consolidação dos laços parentais progride satisfatoriamente, eventuais dificuldades de adaptação ao contexto sociocultural e de aquisição da língua são superadas sem maiores obstáculos.

O acompanhamento pós-adotivo é recurso indispensável de apoio às famílias, pois possibilita a identificação de eventuais dificuldades e conflitos e intervenção precoce, visando à busca de soluções e/ou encaminhamentos que correspondam às necessidades da/do criança/adolescente. Mesmo após o término do prazo legal, na maioria dos casos, as famílias consideram os profissionais dos organismos credenciados como referências importantes e mantêm o contato por um período maior que dois anos. Os profissionais, por sua vez, permanecem disponíveis para o acolhimento das famílias a qualquer tempo, de acordo com o surgimento de novas demandas. (MOREIRA, 2018, p. 6-8).

Em seu estudo sobre o acompanhamento pós adotivo, a autora constatou ainda que, nos casos de problemas relevantes, notadamente com relação aos vínculos parentais, as equipes técnicas das CEJAI's sugerem a solicitação de informações complementares ao organismo credenciado e/ou à Autoridade Central do país de acolhida, a fim de verificar as providências desses órgãos para efetivamente prestar auxílio à criança/adolescente e à família (MOREIRA, 2018).

Já nos casos de adoções internacionais malsucedidas, tendo em vista que a sentença de adoção decretada pelo magistrado da Vara do local onde a criança ou o adolescente se encontrava é transcrita para o registro civil do adotado, conferindo-lhe a cidadania daquele país, percebe-se que a retirada da criança ou do adolescente fica a cargo do serviço de proteção à infância do país de acolhida em que o adotado é acompanhado até alcançar a maioridade. Além do acompanhamento pela autoridade competente do país de acolhida, os casos são também acompanhados pela Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF (MOREIRA, 2018).

Pelo exposto, percebe-se que o único mecanismo de acompanhamento pós-adotivo previsto na legislação brasileira no âmbito da adoção internacional são os relatórios de envios semestrais, pelo período mínimo de dois anos, previstos no inciso V do § 4º do art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, cumpre esclarecer que a Convenção de Haia não apresenta qualquer disposição sobre o acompanhamento pós-adotivo, o que evidencia um notório vazio normativo sobre o tema, tendo em vista que ambos os instrumentos não dispõem de qualquer outra medida de acompanhamento pós-adotivo, nem tampouco quanto ao procedimento a ser adotado nos casos em que o relatório encaminhado for negativo.

3.2.2 Do acompanhamento pós adotivo de crianças francesas

Ainda no âmbito do acompanhamento pós adotivo, cumpre esclarecer o procedimento adotado pela França acerca das crianças francesas adotadas por estrangeiros no âmbito da adoção internacional, a título de conhecimento.

O acompanhamento pós adotivo na França é realizado por intermédio do Organismo Autorizado à Adoção (*Organisme Autorisé pour l'Adoption*), semelhante aos Órgãos Credenciados à Adoção Internacional no Brasil, que intermediou o processo de adoção internacional. Esse acompanhamento é realizado a partir da chegada da criança à casa dos adotantes e até que a sentença de adoção seja pronunciada no país de acolhida da criança ou até que a sentença estrangeira de adoção internacional seja transcrita na França. Ele pode ser prorrogado se os adotantes assim o desejarem ou a pedido do país de origem da criança (HALIFAX; LABASQUE, 2013).

Nesse sentido, na França, o acompanhamento pós adotivo no âmbito da adoção internacional está previsto nos arts. L225-11 e L225-18 do seu Código de Ação Social e das Famílias (*Code de l'Action Sociale et Des Familles*), que assim dispõe:

Código de Ação Social e das Famílias
Livro II: Diferentes formas de ajuda e ação social
Título II: Infância
Capítulo V: Adoção

Seção 2: Organismos autorizados e habilitados para a adoção

Artigo L225-11: Todo organismo, pessoa jurídica de direito privado, que atua como intermediário para a adoção ou para a colocação para adoção de menores de 15 anos, deve ter obtido autorização prévia para realizar esta atividade pelo Presidente do Conselho Geral de cada departamento de Estado em que planeja colocar os menores envolvidos.

No entanto, o organismo autorizado em pelo menos um departamento pode servir como intermediário para a adoção ou colocação com vistas à adoção de menores de 15 anos em outros departamentos, sem reservas de endereçar previamente uma declaração de funcionamento ao Presidente de cada Conselho Geral em questão. O presidente do Conselho Geral poderá, a qualquer momento, proibir a atividade do órgão em seu departamento, se este não fornecer garantias suficientes para a proteção das crianças, de seus parentes ou de possíveis adotantes.

Seção 4: Adoção Internacional.

Artigo L225-18: Um menor colocado para adoção ou adotado beneficia de um acompanhamento realizado pelo serviço de assistência social à infância ou pelo organismo mencionado no artigo L. 225-11 a partir de sua chegada à casa dos adotantes e até o pronunciamento da adoção plena na França ou até a

transcrição da sentença estrangeira de adoção. Esse acompanhamento pode ser estendido se o adotante solicitar e, notadamente, se o Estado de origem da criança assim requerer. Neste último caso, ele é realizado de acordo com as condições determinadas no momento do compromisso de adoção internacional (FRANÇA, 2005, tradução nossa).

Code de l'Action Sociale et Des Familles

Livre II: Différentes formes d'aide et d'action sociales

Titre II: Enfance

Chapitre V: Adoption

Section 2: Organismes autorisés et habilités pour l'adoption

Article L225-11: Tout organisme, personne morale de droit privé, qui sert d'intermédiaire pour l'adoption ou le placement en vue d'adoption de mineurs de quinze ans, doit avoir obtenu une autorisation préalable d'exercer cette activité auprès du président du conseil général de chaque département dans lequel elle envisage de placer les mineurs concernés.

Toutefois, l'organisme autorisé dans un département au minimum peut servir d'intermédiaire pour l'adoption ou le placement en vue de l'adoption de mineurs de quinze ans dans d'autres départements, sous réserve d'adresser préalablement une déclaration de fonctionnement au président de chaque conseil général concerné. Le président du conseil général peut à tout moment interdire dans son département l'activité de l'organisme si celui-ci ne présente pas de garanties suffisantes pour assurer la protection des enfants, de leurs parents ou des futurs adoptants.

Section 4: Adoption Internationale.

Article L225-18: Le mineur placé en vue d'adoption ou adopté bénéficie d'un accompagnement par le service de l'aide sociale à l'enfance ou l'organisme mentionné à l'article L. 225-11 à compter de son arrivée au foyer de l'adoptant et jusqu'au prononcé de l'adoption plénière en France ou jusqu'à la transcription du jugement étranger. Cet accompagnement est prolongé si l'adoptant le demande, notamment s'il s'y est engagé envers l'Etat d'origine de l'enfant. Dans ce dernier cas, il s'effectue selon les modalités de calendrier déterminées au moment de l'engagement (FRANCE, 2005).

Nesse contexto, dentre os Organismos Autorizados à Adoção Internacional na França, merece destaque a atuação da organização *Médecins du Monde* que atua no acompanhamento pós adotivo tanto de crianças francesas adotadas por estrangeiros, quanto de crianças estrangeiras adotadas por franceses.

Os *Médecins du Monde* se configuram como uma organização humanitária que atua notadamente no processo de adoção internacional. Seu status como órgão autorizado para adoção (OAA) foi obtido em 1988 e entrou oficialmente em vigor em 1990 (MÉDECINS DU MONDE, 2015) (SÉGUIN-BARIL, 2017).

No que tange ao acompanhamento pós adotivo, a organização *Médecins du Monde* possui uma Missão para a Adoção Internacional que tem como objetivo promover esse

acompanhamento em benefício de crianças legalmente propostas à adoção internacional por Autoridades do seu país de origem quando nenhuma outra solução possível de proteção à criança tiver sido encontrada, conforme assim dispõe, *in verbis*:

Au bénéfice des enfants légalement proposés à l'adoption par les Autorités de leur pays d'origine quand aucune autre solution de protection de l'enfance ne s'avère possible (MÉDECINS DU MONDE, 2014, p.30).

Segundo a organização, o procedimento internacional de pós-adoção é considerado tão essencial quanto o observado na pré-adoção, porque fornece apoio fundamental para a integração e adaptação da criança na sua nova família (MÉDECINS DU MONDE, 2015) (SÉGUIN-BARIL, 2017).

Nesse sentido, o programa de acompanhamento pós-adoção realizado pelos *Médecins du Monde* inclui o acompanhamento da criança assim que ela chegar no seu novo lar. No primeiro ano, são realizados quatro acompanhamentos pós-adotivos na casa da família e um relatório final é feito 2 anos após a chegada da criança no lar dos adotantes. O acompanhamento da criança pode ir além desses 2 anos, dependendo dos requisitos do país de origem ou se a família assim desejar. O acompanhamento pós adotivo pode incluir ainda a ajuda de uma rede de médicos e paramédicos da organização se necessário (MÉDECINS DU MONDE, 2015) (SÉGUIN-BARIL, 2017).

Pelo exposto, percebe-se que a legislação francesa apenas dispõe que o acompanhamento pós adotivo na França é realizado por intermédio do Organismo Autorizado à Adoção (*Organisme Autorisé pour l'Adoption*) a partir da chegada da criança à casa dos adotantes e até que a sentença de adoção internacional seja pronunciada no país de acolhida da criança ou até que a sentença estrangeira de adoção internacional seja transcrita na França, podendo esse acompanhamento pós adotivo ser eventualmente prorrogado se os adotantes assim o desejarem ou a pedido do país de origem da criança.

Ademais, no que se refere à quantidade de visitas e à forma como o acompanhamento pós adotivo será feito, percebe-se que a legislação francesa também nada dispôs, deixando esses critérios a cargo do Organismo Autorizado à Adoção Internacional, o que evidencia um notório vazio normativo sobre o tema.

3.3 Da Nacionalidade da Criança Adotada Após o Processo de Adoção Internacional

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou a nacionalidade como sendo um direito do ser humano. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966,

reconheceu esse direito expressamente às crianças, nos termos do artigo 24, § 3º. Nesse sentido, considerando que a adoção visa a completa integração do adotado no seio de sua nova família, é mister a concessão da nacionalidade pelo país de acolhida (COSTA, 1988).

Nesse contexto, a nacionalidade pode ser originária, resultante do nascimento, ou adquirida, provinda da mudança da nacionalidade anterior. Assim, todo indivíduo, ao nascer, adquire uma nacionalidade, que poderá ser a de seus pais, pelo sistema do *jus sanguinis*, ou a de seu estado de nascimento, pelo sistema do *jus solis*. Nacionais, são, portanto, as pessoas submetidas à autoridade direta do Estado, que lhes reconhece direitos e deveres e lhes deve proteção além das suas fronteiras. Neste lume, cabe a cada país determinar as condições de aquisição e perda de nacionalidade, pois trata-se de direito que cada Estado do globo exerce soberanamente, em geral em conformidade com a sua Constituição (ACCIOLY; CASELA; SILVA, 2009).

No âmbito da adoção internacional, como a nacionalidade da criança adotada trata especificamente de matéria constitucional, a Convenção da Haia, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, nada dispôs em seu texto. Contudo, ela estabeleceu que as sentenças estrangeiras sobre adoção internacional terão homologação automática, produzindo imediatamente seus efeitos no país de acolhida da criança, sendo desnecessária a concessão de *exequatur*, o que se depreende que dentre esses efeitos está incluída a concessão da nacionalidade, sendo que a chegada do adotado no país de acolhida prescinde de novo processo (MONTAGNER, 2009). Nesse sentido, cumpre esclarecer o que dispõe a Convenção de Haia, *in verbis*:

Convenção de Haia

Capítulo V

Reconhecimento e Efeitos da Adoção

Artigo 23

Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança (BRASIL, 1999).

Entretanto, em que pese tal disposição contida na Convenção de Haia, não são todos os países signatários da Convenção que reconhecem sem exequatur a sentença estrangeira de adoção internacional e, menos ainda, regulam expressamente a perda da nacionalidade em decorrência de adoção internacional, passando a depender do estabelecido na legislação do país de acolhida a atribuição de nacionalidade ao adotando (ACCIOLY; CASELA; SILVA, 2009).

Neste diapasão, percebe-se que a aquisição da nacionalidade no âmbito da adoção internacional depende, exclusivamente, dos mandamentos constitucionais e jurídicos do país de acolhida, dentro da organização política de cada Estado. Assim, a manutenção ou a modificação da nacionalidade do adotado é efeito que depende do direito público de cada Estado, tendo em vista que a concessão da nacionalidade integra o poder discricionário dos países envolvidos no processo de adoção internacional (JATAHY, 1992) (LIBERATI, 2003).

Esclarecidas essas questões, passar-se-á a análise do entendimento brasileiro acerca do instituto da nacionalidade no âmbito da adoção internacional, para, em seguida, trazer a abordagem da França, a título de conhecimento.

3.3.1 Da Atribuição da Nacionalidade no Brasil

No Brasil, as disposições acerca da atribuição da nacionalidade originária e da nacionalidade secundária, bem como os casos de perda da nacionalidade brasileira estão elencados no art. 12 da Constituição Federal, que assim dispõe:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - Natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II - Naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) (BRASIL, 1988)

Assim, percebe-se que o Brasil adotou o critério da territorialidade - *jus soli* - para a atribuição da nacionalidade, sendo considerado brasileiro nato aquele que nasce no país. Acerca da perda da nacionalidade, importante mencionar ainda que o artigo 12, § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe que há perda da nacionalidade brasileira quando um brasileiro nato adquire outra nacionalidade. Nesse sentido, o referido artigo menciona algumas exceções apenas aos casos em que essa aquisição se dê pela via originária no país estrangeiro ou aos casos de imposição de naturalização pela lei estrangeira ao brasileiro residente no exterior, para o exercício de direitos civis ou como condição de sua permanência no país (MONTAGNER, 2009).

Neste diapasão, no que tange à questão da nacionalidade das crianças brasileiras adotadas por estrangeiros, cumpre esclarecer que a criança brasileira não perderá sua qualidade de brasileira nata, conforme dispõe Gustavo Ferraz de Campos Mônaco, *in verbis*:

No caso da adoção internacional, não há o que se discutir sobre qual a lei aplicável para regular as questões atinentes à perda ou aquisição da nacionalidade. A criança ou o adolescente adotados permanecerão com sua nacionalidade brasileira reconhecida e assegurada, a menos que o adotado pretenda, de forma espontânea, adquirir a nacionalidade de seus pais adotivos, quando então será declarada a perda da nacionalidade brasileira, segundo o disposto no inc. II do § 4o do art. 12 da CF/88. Pode ocorrer, entretanto, que a legislação (público-constitucional) do Estado de acolhida exija a naturalização do adotado, como condição para que possa permanecer no território em que os adotantes residam habitualmente. Nesse caso, o Estado brasileiro reconhecerá subsistir a nacionalidade brasileira, segundo o disposto na alínea “b” do mesmo inc. II, citado anteriormente.

O constituinte admitiu tal hipótese de manutenção da nacionalidade ao reconhecer que o “disciplinamento da nacionalidade” está “em estreito relacionamento com os fatores da vida social”, motivo pelo qual “não poderia deixar de levar em conta que, querendo ou não, de forma mais ou menos passageira, transformamo-nos em país de emigração”, o que acarretou a suavização da regra da perda em virtude de aquisição voluntária.

Percebe-se, portanto, que “o tema exorbita, por conseguinte, as possibilidades das regras de conflito”. Apenas por curiosidade, são países que permitem a naturalização do adotado, segundo Tarcísio José Martins Costa, Itália, França, Suécia, Holanda, Espanha, Suíça, Reino Unido, Bélgica, China, Irlanda, Japão e Polônia, sendo que Alemanha e Romênia vedam expressamente tal aquisição da nacionalidade pelo adotado (MONACO, 2002, pg. 116/117).

Nesse contexto, importante esclarecer ainda que seria discriminatória a perda da nacionalidade brasileira, considerando o critério do *jus soli*, pelo simples fato de a criança ter se tornado filha de estrangeiros em decorrência da adoção internacional, tendo em vista que a própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 227 a igualdade jurídica entre todos os filhos, sem qualquer discriminação quanto à origem da filiação (MONTAGNER, 2009). Nesse sentido, *in verbis*:

Constituição Federal

Título VIII

Da Ordem Social

Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Entretanto, no que concerne à atribuição da nacionalidade à criança estrangeira adotada por brasileiro, percebe-se que o Brasil anda na contramão de seu próprio entendimento. Isso porque, diferentemente do determinado pela Convenção de Haia, a sentença constitutiva de adoção internacional proferida por tribunal estrangeiro não é reconhecida automaticamente no Brasil, impondo a concessão de *exequatur* pela via da homologação de sentença estrangeira. Ademais, porque não reconhece a criança estrangeira adotada como brasileira nata, na medida em que não lhe concede a nacionalidade por meio da homologação automática da sentença estrangeira, sendo necessário ainda pedido de naturalização (MONTAGNER, 2009). Nesse sentido, cumpre elucidar jurisprudência que corrobora com esse entendimento:

PRODEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE. I - Ajuizamento por paraguaio, nascido na China, que veio a residir no Brasil em 1998, tendo sido adotado por brasileira aos 17/02/2000, que almeja obter a nacionalidade brasileira com esteio no Art. 12, I, c, da CF. II - A nacionalidade originária adquire-se pelo fato nascimento. III - A legislação só faz declarar serem brasileiros natos os que preenchem as hipóteses do Art. 12, I, da CF que dispõe que constitutivo da nacionalidade é o nascimento. IV - Ao contrário, quando da formulação de regras para a concessão da nacionalidade adquirida, incide a ordem jurídica para conferir novo "status" ao indivíduo, caso preenchidos certos requisitos que o tornem presumidamente afim da nação da qual deseja ser parte. V - **Não contando o recorrente com o fato nascimento para que se presuma "juris et de jure" sua vinculação com este País, resta a ele, para se tornar nacional, aguardar ser contemplado pela hipótese do inciso II, b, do Art. 12, da CF.** VI - **A equiparação em direitos e qualificações operada pelo Art. 227, § 6º, da CF, entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento, e por adoção, serve a fins unicamente civis, conforme esclarece o Art. 336, do Código Civil, não se prestando a defraudar as rigorosas e taxativas regras respeitantes à outorga de nacionalidade postas pela Constituição Federal (art. 227, § 6º, CF e art. 336 Código Civil) (TRF/3ª Região, 2000.61.00.015230-5, Relator: Baptista Pereira, Data de Julgamento: 12/06/2002, Data de Publicação: 11/09/2002, p. 459) (BRASIL, 2002, grifo nosso).**

Assim, no que tange à concessão da nacionalidade à criança estrangeira adotada por brasileiro, pelos critérios elucidados acima, percebe-se que não há a automática concessão da nacionalidade brasileira ao adotado, tendo em vista que a impossibilidade de concessão da nacionalidade brasileira decorre do próprio texto constitucional que vincula o Brasil ao critério do *jus soli* ou, excepcionalmente, ao critério do *jus sanguinis*, nos casos de filhos de brasileiros nascidos no exterior (MONTAGNER, 2009).

Pelo exposto, tendo em vista que a adoção estabelece vínculo de filiação e que a própria Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer designação discriminatória entre filhos, independente de sua origem, seja natural ou civil, percebe-se que não há porque dar tratamento diferenciado aos filhos adotados, sob pena de impor uma discriminação vedada pelo próprio texto constitucional no seu artigo 227, § 6º: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Nesse sentido, entende-se que, se os filhos de brasileiros que nascem no exterior são considerados brasileiros natos, os filhos estrangeiros adotados em outro país também deverão ser (MONTAGNER, 2009).

3.3.2 Da Atribuição da Nacionalidade na França

Após a abordagem do tratamento concedido pela legislação brasileira acerca da atribuição da nacionalidade aos adotados no âmbito da adoção internacional, cumpre esclarecer o entendimento adotado pela França, que possui considerável número de adoções internacionais efetuadas com o Brasil. Assim, passa-se à análise da legislação francesa, com foco na concessão da nacionalidade ao adotado.

O direito francês adotou o critério do *jus sanguinis* para a atribuição da nacionalidade originária, sendo o critério do *jus solis* o requisito secundário para essa finalidade. Nesse contexto, com relação à concessão da nacionalidade francesa às crianças estrangeiras adotadas por franceses, a atribuição da nacionalidade francesa é condicionada ao tipo de adoção que foi realizada no país de origem da criança, se foi uma adoção plena ou se foi uma adoção simples (FRANCE, 2019).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a classificação da adoção plena ou da adoção simples é atribuída de acordo com os efeitos da sentença de adoção internacional do país de origem da criança adotada. Assim, com relação aos efeitos da sentença de adoção internacional, a adoção plena confere ao adotado uma nova filiação, rompendo os vínculos de parentesco do adotado com sua família biológica. Em sentido contrário, a adoção simples cria um novo

vínculo de filiação entre adotante e adotado, sem, contudo, suprimir os vínculos de parentesco do adotado com sua família biológica (FRANCE, 2019).

Nesse contexto, para a concessão da nacionalidade francesa na hipótese de uma adoção plena, a aquisição da nacionalidade francesa dar-se-á de forma automática após a sentença de adoção internacional. A adoção plena resulta do art. 20 c/c art. 18 e 18-1 do Código Civil Francês, que dispõem que uma criança estrangeira nascida no exterior, adotada por pais dentre os quais ao menos um seja francês, é considerada francesa desde o nascimento. Nesse caso, em que pelo menos um dos pais é francês, essa criança terá a faculdade de repudiar a nacionalidade francesa nos 6 meses que antecedem à sua maioridade e nos 12 meses seguintes, desde que não tenha perdido a sua nacionalidade de origem (FRANCE, 2019). Nesse sentido, *in verbis*:

Código Civil Francês

Livro I: Das pessoas

Título I: Da nacionalidade francesa

Capítulo II: Da nacionalidade francesa de origem

Seção 3: Disposições comuns

Artigo 20: Uma criança francesa em virtude do disposto neste capítulo é considerada francesa desde o nascimento, mesmo que certas condições exigidas por lei para a atribuição da nacionalidade francesa sejam estabelecidas posteriormente.

A nacionalidade da criança que foi objeto de adoção plena será determinada de acordo com as distinções estabelecidas nos artigos 18 e 18-1, 19-1, 19-3 e 19-4 acima.

No entanto, o estabelecimento da nacionalidade francesa após o nascimento não afeta a validade de atos anteriormente cometidos pela pessoa, nem direitos anteriormente adquiridos de terceiros com base na nacionalidade familiar da criança.

[...]

Seção 1: Dos franceses por filiação

Artigo 18: É francesa a criança da qual um dos pais, pelo menos, é francês.

Artigo 18-1: No entanto, se um só dos pais é francês, a criança que não é nascida na França tem a faculdade de repudiar a qualidade de francesa dentro dos seis meses precedentes à sua maioridade e dentro dos doze meses que a sucedem. Essa faculdade se perde se o pai estrangeiro ou apátrida adquire a nacionalidade francesa durante a minoridade da criança;

Seção 2: Dos Franceses por nascimento na França

Artigo 19: É francesa a criança nascida na França de pais desconhecidos. No entanto, a ela será reputado jamais ter sido francesa se, durante sua

minoridade, sua filiação for estabelecida com um estrangeiro e se ela adquire conforme a lei nacional daquele estrangeiro, sua nacionalidade.

Artigo 19-1: É francesa:

1º A criança nascida na França de pais apátridas;

2º A criança nascida na França de pais estrangeiros aos quais as leis estrangeiras de nacionalidade não permitam de nenhum modo que eles lhes transmitam a nacionalidade de um ou de outro de seus pais. No entanto, ela será reputada jamais ter sido francesa se, durante sua minoridade, a nacionalidade estrangeira adquirida ou possuída por um de seus pais venha a lhe ser transmitida.

Artigo 19-2: É presumida nascida na França a criança cujo registro de nascimento foi preparado conforme o art. 58 do presente código.

Artigo 19-3: É francesa a criança nascida na França quando um dos seus pais pelo menos é nela nascido.

Artigo 19-4: No entanto, se um só dos pais é nascido na França, a criança francesa, em virtude do artigo 19-3, tem a faculdade de repudiar esta qualidade dentro dos seis meses precedentes a sua maioridade e dentro dos doze meses que a sucedam. Esta faculdade se perde se um dos pais adquire a nacionalidade francesa durante a minoridade da criança (FRANÇA, 2019, tradução nossa).

Code Civil Français

Livre Ier: Des personnes

Titre Ier bis: De la nationalité française

Chapitre II: De la nationalité française d'origine

Section 3: Dispositions communes

Article 20: L'enfant qui est français en vertu des dispositions du présent chapitre est réputé avoir été français dès sa naissance, même si l'existence des conditions requises par la loi pour l'attribution de la nationalité française n'est établie que postérieurement.

La nationalité de l'enfant qui a fait l'objet d'une adoption plénière est déterminée selon les distinctions établies aux articles [18](#) et [18-1](#), [19-1](#), [19-3](#) et [19-4](#) ci-dessus.

Toutefois, l'établissement de la qualité de Français postérieurement à la naissance ne porte pas atteinte à la validité des actes antérieurement passés par l'intéressé ni aux droits antérieurement acquis à des tiers sur le fondement de la nationalité apparente de l'enfant.

[...]

Section 1: Des Français par filiation

Article 18: Est français l'enfant dont l'un des parents au moins est français.

Article 18-1: Toutefois, si un seul des parents est français, l'enfant qui n'est pas né en France a la faculté de répudier la qualité de Français dans les six

mois précédant sa majorité et dans les douze mois la suivant. Cette faculté se perd si le parent étranger ou apatride acquiert la nationalité française durant la minorité de l'enfant.

Section 2: Des Français par la naissance en France

Article 19: Est français l'enfant né en France de parents inconnus. Toutefois, il sera réputé n'avoir jamais été français si, au cours de sa minorité, sa filiation est établie à l'égard d'un étranger et s'il a, conformément à la loi nationale de son auteur, la nationalité de celui-ci.

Article 19-1: Est français:

1° L'enfant né en France de parents apatrides;

2° L'enfant né en France de parents étrangers pour lequel les lois étrangères de nationalité ne permettent en aucune façon qu'il se voie transmettre la nationalité de l'un ou l'autre de ses parents. Toutefois, il sera réputé n'avoir jamais été français si, au cours de sa minorité, la nationalité étrangère acquise ou possédée par l'un de ses parents vient à lui être transmise.

Article 19-2: Est présumé né en France l'enfant dont l'acte de naissance a été dressé conformément à [l'article 58](#) du présent code.

Article 19-3: Est français l'enfant né en France lorsque l'un de ses parents au moins y est lui-même né.

Article 19-4: Toutefois, si un seul des parents est né en France, l'enfant français, en vertu de [l'article 19-3](#), a la faculté de répudier cette qualité dans les six mois précédant sa majorité et dans les douze mois la suivant. Cette faculté se perd si l'un des parents acquiert la nationalité française durant la minorité de l'enfant (FRANCE, 2019).

Já com relação à adoção simples, cumpre esclarecer que ela não confere a nacionalidade francesa de pleno direito ao adotado. Entretanto, de acordo com o artigo 21-12 do Código Civil Francês, uma criança que tenha sido objeto de adoção simples por uma pessoa de nacionalidade francesa pode, ao atingir a maioridade, declarar que pretende ter a nacionalidade francesa, desde que, no momento de sua declaração, ela resida na França. Esse requisito de residência é dispensado se a criança tiver sido adotada por um cidadão francês que geralmente reside no exterior (FRANCE, 2019).

Neste diapasão, a declaração de nacionalidade é recebida pelo diretor dos serviços de registros judiciais do tribunal territorialmente competente ou pelo cônsul em caso de residência no exterior. Para a concessão da nacionalidade francesa alguns documentos devem ser apresentados, como: uma cópia completa da certidão de nascimento do adotado, uma cópia da sentença do julgamento de adoção simples, bem como cópia da decisão de *exequatur* do juiz francês se a adoção tiver sido pronunciada no exterior, documentos que atestam a residência do adotado, etc. (FRANCE, 2019). Nesse sentido, *in verbis*:

Código Civil Francês
Livro I: Das pessoas
Título I: Da nacionalidade francesa
Capítulo III: Da aquisição da nacionalidade francesa

Seção 1: Dos modos de aquisição da nacionalidade francesa

Parágrafo 4: Aquisição da nacionalidade francesa por declaração de nacionalidade

Artigo 21-12: Uma criança que tenha sido objeto de adoção simples por uma pessoa de nacionalidade francesa pode, ao atingir a maioridade, declarar, nas condições estabelecidas nos artigos 26 e seguintes, que pretende ter a nacionalidade francesa, desde que, no momento de sua declaração, ela resida na França.

No entanto, a exigência de residência é abolida quando a criança é adotada por um cidadão francês que não tem sua residência habitual na França.

Pode, nas mesmas condições, reivindicar a nacionalidade francesa:

1 ° Uma criança que, por pelo menos três anos, tenha sido recolhida por ordem judicial e criada por uma pessoa de nacionalidade francesa ou confiada ao serviço de assistência à criança;

2 ° A criança que foi trazida para a França e criada em condições que lhe permitiram receber, por pelo menos cinco anos, uma formação francesa, seja por um órgão público ou por um organismo particular, desde que presentes as características determinadas por um decreto do Conselho de Estado (FRANÇA, 2019, tradução nossa).

Code Civil Français
Livre Ier: Des personnes
Titre Ier bis: De la nationalité française
Chapitre III: De l'acquisition de la nationalité française

Section 1: Des modes d'acquisition de la nationalité française

Paragraphe 4: Acquisition de la nationalité française par déclaration de nationalité

Article 21-12: L'enfant qui a fait l'objet d'une adoption simple par une personne de nationalité française peut, jusqu'à sa majorité, déclarer, dans les conditions prévues aux articles 26 et suivants, qu'il réclame la qualité de Français, pourvu qu'à l'époque de sa déclaration il réside en France.

Toutefois, l'obligation de résidence est supprimée lorsque l'enfant a été adopté par une personne de nationalité française n'ayant pas sa résidence habituelle en France.

Peut, dans les mêmes conditions, réclamer la nationalité française:

1° L'enfant qui, depuis au moins trois années, est recueilli sur décision de justice et élevé par une personne de nationalité française ou est confié au service de l'aide sociale à l'enfance ;

2° L'enfant recueilli en France et élevé dans des conditions lui ayant permis de recevoir, pendant cinq années au moins une formation française, soit par un organisme public, soit par un organisme privé présentant les caractères déterminés par un décret en Conseil d'Etat (FRANCE, 2019).

Pelo exposto, acerca da nacionalidade da criança estrangeira adotada por cidadãos franceses, cumpre esclarecer ainda o que dispõe o Ministério da Europa e Relações Exteriores da França (Le Ministère de l'Europe et des Affaires Étrangères):

Após a adoção de uma criança estrangeira por cidadãos franceses, esta poderá, de acordo com a legislação de seu estado de origem, manter sua nacionalidade de origem, pelo menos durante a sua menoridade. As regras de devolução da nacionalidade francesa ao adotado dependem dos efeitos que a decisão estrangeira produz na França.³

(FRANCE, Le Ministère de l'Europe et des Affaires Étrangères. La nationalité de l'enfant adopté, 2019)

Nesse contexto, no que diz respeito às adoções internacionais que envolvem menores brasileiros adotados por cidadãos franceses, cumpre mencionar que a criança brasileira adotada adquire automaticamente a nacionalidade francesa por meio da sentença de adoção. Ademais, o adotado também não perde a nacionalidade brasileira, conforme informações do Ministério da Europa e Relações Exteriores da França (FRANCE, 2017).

Ademais, com relação à nacionalidade das crianças francesas adotadas por estrangeiros, cumpre esclarecer que a criança francesa adotada manterá a sua nacionalidade francesa de origem (art. 20, *Code Civil Français*). Entretanto, a criança francesa adotada poderá, depois dos 16 anos de idade, renunciar à nacionalidade francesa por meio de declaração (art. 20-2, *Code Civil Français*), desde que prove que adquiriu por filiação (adoção) a nacionalidade de um país estrangeiro (art. 20-3, *Code Civil Français*). Nesse sentido, *in verbis*:

Código Civil Francês

Livro I: Das pessoas

Título I: Da nacionalidade francesa

Capítulo II: Da nacionalidade francesa de origem

Seção 3: Disposições comuns

³ Tradução livre de: “Suite à l'adoption d'un enfant étranger par des ressortissants français, ce dernier peut, selon la législation de son état d'origine, conserver sa nationalité d'origine, au moins durant sa minorité. Les règles de dévolution de la nationalité française à l'adopté dépendent des effets que la décision étrangère produit en France.” FRANCE, Le Ministère de l'Europe et des Affaires Étrangères. *La nationalité de l'enfant adopté*, 2019.

Artigo 20: Uma criança francesa em virtude do disposto neste capítulo é considerada francesa desde o nascimento, mesmo que certas condições exigidas por lei para a atribuição da nacionalidade francesa sejam estabelecidas posteriormente.

A nacionalidade da criança que foi objeto de adoção plena será determinada de acordo com as distinções estabelecidas nos artigos 18 e 18-1, 19-1, 19-3 e 19-4 acima.

No entanto, o estabelecimento da nacionalidade francesa após o nascimento não afeta a validade de atos anteriormente cometidos pela pessoa, nem direitos anteriormente adquiridos de terceiros com base na nacionalidade familiar da criança.

[...]

Artigo 20-2: O francês que possui a faculdade de repudiar a nacionalidade francesa nos casos referidos no presente título, pode exercer essa faculdade mediante declaração subscrita de acordo com as disposições dos artigos 26 e seguintes deste código. Ele pode renunciar a essa faculdade a partir dos dezesseis anos nas mesmas condições.

Artigo 20-3: Nos casos referidos no artigo anterior, ninguém pode repudiar a nacionalidade francesa se não provar que adquiriu por filiação a nacionalidade de um país estrangeiro (FRANÇA, 2019, tradução nossa).

Code Civil Français

Livre Ier: Des personnes

Titre Ier bis: De la nationalité française

Chapitre II: De la nationalité française d'origine

Section 3: Dispositions communes

Article 20: L'enfant qui est français en vertu des dispositions du présent chapitre est réputé avoir été français dès sa naissance, même si l'existence des conditions requises par la loi pour l'attribution de la nationalité française n'est établie que postérieurement.

La nationalité de l'enfant qui a fait l'objet d'une adoption plénière est déterminée selon les distinctions établies aux articles 18 et 18-1, 19-1, 19-3 et 19-4 ci-dessus.

Toutefois, l'établissement de la qualité de Français postérieurement à la naissance ne porte pas atteinte à la validité des actes antérieurement passés par l'intéressé ni aux droits antérieurement acquis à des tiers sur le fondement de la nationalité apparente de l'enfant.

[...]

Article 20-2: Le Français qui possède la faculté de répudier la nationalité française dans les cas visés au présent titre peut exercer cette faculté par déclaration souscrite conformément aux articles 26 et suivants. Il peut

renoncer à cette faculté à partir de l'âge de seize ans dans les mêmes conditions.

Article 20-3: Dans les cas visés à l'article précédent, nul ne peut répudier la nationalité française s'il ne prouve qu'il a par filiation la nationalité d'un pays étranger (FRANCE, 2019).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, pode-se concluir que a adoção internacional deve ser entendida como modalidade de adoção em hipótese excepcional, quando não é possível ou recomendável manter a criança no seio de sua família biológica ou colocá-la em família adotiva no âmbito de seu próprio país. A adoção internacional consagra o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes previsto na carta maior e deve sempre assegurar o superior interesse da criança envolvida no processo de adoção transnacional. Nesse contexto, a adoção internacional se configura ainda como importante instrumento para o intercâmbio entre os povos e conta para isso com a atuação das Autoridades Centrais.

Como entidades regulatórias da temática, as Autoridades Centrais procuram centralizar e uniformizar os procedimentos administrativos concernentes ao processo de adoção internacional. Elas figuram como órgão representativo do Estado, vinculadas, portanto, à sua administração política. No Brasil, o funcionamento das Autoridades Centrais ocorre em âmbito estadual e federal.

Nesse sentido, no âmbito federal, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi designado como Autoridade Central Federal, subordinado ao Poder Executivo. Já no âmbito estadual, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI's) foram designadas como Autoridades Centrais dos Estados Federados, subordinadas ao poder Judiciário, por meio dos Tribunais de Justiça.

Assim, por intermédio da pesquisa realizada neste trabalho, pôde-se perceber que as Autoridades Centrais figuram como o efetivo ente fiscalizador e condutor do processo de adoção internacional, na medida em que estruturam, subsidiam e dão credibilidade ao processo de adoção internacional, seja por meio das Autoridades Centrais Estaduais, que instauram, orientam e fiscalizam os processos de adoção internacional, investigando a situação dos interessados e garantindo a lisura do processo, seja por meio da Autoridade Central Federal, que atua sobretudo como ente diplomático na interlocução entre as Autoridades Centrais Estaduais e as Autoridade Centrais dos países envolvidos no processo de adoção transnacional.

Acerca do acompanhamento pós adotivo das crianças brasileiras adotadas por estrangeiros, constatou-se que o único mecanismo de acompanhamento pós-adotivo previsto na legislação brasileira no âmbito da adoção internacional são os relatórios de envios semestrais, pelo período mínimo de dois anos, previstos no inciso V do § 4º do art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, pôde-se perceber que a Convenção de Haia não apresenta

qualquer disposição sobre o acompanhamento pós-adotivo, o que evidencia um notório vazio normativo sobre o tema, tendo em vista que ambos os instrumentos não dispõem de qualquer outra medida, nem tampouco quanto ao procedimento a ser adotado nos casos em que o relatório encaminhado for negativo.

Já com relação ao acompanhamento pós adotivo das crianças francesas adotadas por estrangeiros, pôde-se perceber que a legislação francesa apenas dispõe que o acompanhamento pós adotivo é realizado por intermédio do Organismo Autorizado à Adoção (*Organisme Autorisé pour l'Adoption*) a partir da chegada da criança à casa dos adotantes e até que a sentença de adoção internacional seja pronunciada no país de acolhida da criança ou até que a sentença estrangeira de adoção internacional seja transcrita na França, podendo esse acompanhamento ser eventualmente prorrogado se os adotantes assim desejarem ou a pedido do estado de origem da criança. No que se refere à quantidade de visitas e à forma como o acompanhamento pós adotivo será feito, pôde-se perceber que a legislação francesa nada dispôs, deixando esses critérios à cargo do Organismo Autorizado à Adoção Internacional.

Ainda no que tange às problemáticas deste trabalho, com relação à nacionalidade da criança adotada no processo de adoção internacional, percebeu-se que o texto da Convenção de Haia nada dispôs especificamente sobre o tema, deixando à cargo do poder discricionário de cada país. Em que pese nada tenha disposto sobre a nacionalidade da criança adotada, a Convenção de Haia estabeleceu que as sentenças estrangeiras sobre adoção internacional terão homologação automática, produzindo imediatamente seus efeitos no país de acolhida da criança, sendo desnecessária a concessão de *exequatur*.

Entretanto, constatou-se que nem todos os países signatários da Convenção reconhecem sem *exequatur* a sentença estrangeira de adoção internacional e, menos ainda, regulam expressamente a perda da nacionalidade em decorrência de adoção internacional, passando a depender do estabelecido na legislação do país de acolhida a atribuição da nacionalidade ao adotado.

Neste diapasão, especificamente com relação à concessão da nacionalidade à criança estrangeira adotada por cidadão brasileiro, pôde-se perceber o Brasil não seguiu a determinação imposta pela Convenção de Haia. Isso porque, no Brasil, a sentença constitutiva de adoção internacional proferida por tribunal estrangeiro não é reconhecida automaticamente, impondo a concessão de *exequatur* pela via da homologação de sentença estrangeira. Ademais, constatou-se que o Brasil também não reconhece a criança estrangeira adotada como brasileira nata, na medida em que não lhe concede de imediato a nacionalidade brasileira, sendo necessário pedido de naturalização perante a autoridade competente. Entretanto, com relação à questão da

nacionalidade das crianças brasileiras adotadas por estrangeiros, percebeu-se que a criança brasileira não perde a sua qualidade de brasileira nata.

Já com relação à concessão da nacionalidade à criança estrangeira adotada por cidadão francês, percebeu-se que ela depende do tipo de adoção realizada, tendo em vista que a concessão da nacionalidade francesa é condicionada a dois tipos de adoção, a adoção plena e a adoção simples.

Nesse sentido, pôde-se perceber que a classificação da adoção plena e da adoção simples é atribuída de acordo com os efeitos da sentença de adoção internacional do país de origem da criança adotada. Assim, com relação aos efeitos da sentença de adoção internacional, constatou-se que a adoção plena confere ao adotado uma nova filiação, rompendo os vínculos de parentesco do adotado com sua família biológica. Em sentido contrário, constatou-se que a adoção simples cria um novo vínculo de filiação entre adotante e adotado, sem, contudo, suprimir os vínculos de parentesco do adotado com sua família biológica.

Nesse contexto, para a concessão da nacionalidade francesa na hipótese de uma adoção plena, pôde-se perceber por intermédio do art. 20 c/c art. 18 e 18-1 do Código Civil Francês que a aquisição da nacionalidade francesa dar-se-á de forma automática após a sentença de adoção internacional.

Já com relação à adoção simples, pôde-se perceber que ela não confere a nacionalidade francesa de pleno direito ao adotado. Entretanto, de acordo com o artigo 21-12 do Código Civil Francês, uma criança que tenha sido objeto de adoção simples por uma pessoa de nacionalidade francesa pode, ao atingir a maioridade, declarar que pretende ter a nacionalidade francesa, desde que, no momento de sua declaração, resida na França.

Ainda acerca da atribuição da nacionalidade à criança estrangeira adotada por cidadão francês, constatou-se que a criança adotada poderá, de acordo com a legislação de seu estado de origem, manter sua nacionalidade, pelo menos durante a sua menoridade, dependendo dos efeitos que a decisão estrangeira produzir na França. Exemplo disso são as adoções internacionais que envolvem menores brasileiros adotados por franceses, em que o adotado não perde a nacionalidade brasileira.

Ademais, com relação à nacionalidade das crianças francesas adotadas por estrangeiros, percebeu-se que a criança francesa adotada manterá a sua nacionalidade francesa de origem, (art. 20, Código Civil Francês). Entretanto, constatou-se que a criança francesa adotada poderá, depois dos 16 anos de idade, renunciar à nacionalidade francesa por meio de declaração (art. 20-2, Código Civil Francês), desde que prove que adquiriu por filiação a nacionalidade de um país estrangeiro (art. 20-3, Código Civil Francês).

Por todo o exposto, conclui-se que a intensificação dos fluxos internacionais de pessoas ascende a necessidade de adensamento da produção científica nacional e internacional sobre o tema da adoção internacional. Considera-se que os esforços até aqui empreendidos foram bem-sucedidos em seu objetivo de contribuir com o conhecimento acumulado sobre o tema. Espera-se que o levantamento dos principais instrumentos jurídicos e processuais da adoção internacional, bem como o apontamento das principais problemáticas envolvidas nesse processo sejam úteis à pesquisas futuras e contribuam para lançar luz aos desafios que ainda devem ser enfrentados nesta temática de notório impacto humanitário.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY. Hildebrando; CASELA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código de Menores. *Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. *Decreto Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. *Decreto n. 3.174 de 1999*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm. Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999*. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999*. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3174.htm. Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Lei nº 8.069/90*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. *Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção; Altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; Revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2. Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. Lei Nacional da Adoção. *Lei nº 12.010 de 2009*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm. Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017*. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a

Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Lei/L13509.htm#ar1. Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Autoridade Central Federal*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/acaf/autoridade-central-federal>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2019.

BRAUNER. Maria Cláudia Crespo. Problemas e perspectivas da adoção internacional em face do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Revista de Informações Legislativas*, Brasília, 1994. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176192/000487295.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 1 set. 2019.

CAMPOS FILHO. Paulo Barbosa de. *Pontos de direito internacional privado*. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1924.

COSTA. Tarcísio José Martins. Adoção Internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *A família na travessia do milênio*. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. 2., *Anais [...]*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000.

COSTA. Tarcísio José Martins. *Adoção transnacional: um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS. Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FIGUEIRÊDO. Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2002.

FONSECA. Edson José da. *A Constitucionalidade da Adoção Internacional*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. v.11

FOYER. J; LABRUSSE-RIOU, C. *L'Adoption d'Enfants Étrangers*. Paris: Econômica, 1986.

FRANCE. *Code Civil Français*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>. Acesso em: 1 set. 2019.

FRANCE. Le Ministère de l'Europe et des Affaires Étrangères. *Adopter au Brésil*. Disponível em: <https://www.diplomatie.gouv.fr/fr/adopter-a-l-etranger/les-conditions-de-l-adoption->

internationale/les-fiches-pays-de-l-adoption-internationale/fiches-pays-adoption/article/adopter-au-bresil. Acesso em: 1 set. 2019.

FRANCE. Le Ministère de l'Europe et des Affaires Étrangères. *La Nationalité de l'Enfant Adopté*. Disponível em: <https://www.diplomatie.gouv.fr/fr/adopter-a-l-etranger/fiches-pratiques-et-formulaires/article/la-nationalite-de-l-enfant-adopte>. Acesso em: 1 set. 2019.

FRANCE. Le Ministère des Affaires Étrangères et du Développement International. *Les Opérateurs de l'Adoption Internationale*. Disponível em: <https://www.diplomatie.gouv.fr/fr/adopter-a-l-etranger/les-acteurs-de-l-adoption-internationale/les-operateurs-de-l-adoption-internationale/>. Acesso em: 15 set. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *Convenção Sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 1 set. 2019.

FURTADO. Jéssica Borges. *Adoção Internacional: normatização e procedimentos*. 2016. 67f. Monografia. (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016

HALIFAX. Juliette; LABASQUE, Marie-Véronique. *Étude relative au devenir des enfants adoptés en France et à l'international*. Disponível em: https://www.diplomatie.gouv.fr/IMG/pdf/rapport_etude_creai_cle8432e6.pdf. Acesso em: 15 set. 2019.

JATAHY. Vera Maria Barreira. *Adoção Internacional: o direito comparado e as normas estatutárias*. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

LIBERATI. Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

LIBERATI. Wilson Donizeti. *Adoção Internacional: Convenção de Haia*. Reflexos na Legislação Brasileira. Disponível em: www.abmp.org.br/textos/317.htm. Acesso em: 1 set. 2019.

LIBERATI. Wilson Donizeti. *Adoção Internacional: doutrina e jurisprudência*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIBERATI. Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LIBERATI. Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

LOPES. Mauricio Antônio Ribeiro. Repertório de doutrina sobre Direito de Família: Aspectos constitucionais, civis e processuais. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). *Adoção Internacional e a Representação dos Casais Estrangeiros no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v. 4.

MACIEL. Kátia. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Revista e Atualizada Conforme a Lei n.12.010/09, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARQUES. Cláudia Lima. *A Convenção de Haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002*. Acervo Operacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: ABMP/UNICEF, 2003.

MARQUES. Cláudia Lima. Grandes Temas da Atualidade. Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos. In: LEITE, Eduardo de Oliveira; HIRSCHFELD, Adriana Kruchin (coord.). *A Subsidiariedade da Adoção Internacional: diálogo entre a Convenção de Haia de 1993, o ECA e o Novo Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARQUES. Claudia Lima. Notícia sobre a Nova Convenção de Haia sobre Adoção Internacional. *Revista Igualdade XI*. Disponível em: http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_7_2_1.php. Acesso em: 1 set. 2019.

MÉDECINS DU MONDE. *Mission Adoption Internationale*. Disponível em: <https://www.medecinsdumonde.org/fr/actualites/publications/2011/01/05/medecins-du-monde-et-ladoption-internationale>. Acesso em: 15 set. 2019.

MIRANDA. Pontes de. *Tratado de Direito de Família*. Campinas: Bookseller, 2001. v.3.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da Criança e Adoção Internacional*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTAGNER. Ângela Christina Boelhouver. *A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada*. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial, Brasília, v.6, n. 2, jul./dez, 2009.

MONTAGNER. Ângela Christina Boelhouver. *Afetividade sem fronteiras: os vários aspectos da adoção internacional*. 2009.180f. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, UNICEUB, Brasília, 2009.

MOREIRA. Cristiane da Silva Sarmento. *Adoção internacional e o acompanhamento pós-adotivo no Estado de Minas Gerais*. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/9550>. Acesso em: 1 set. 2019.

OLIVEIRA. Luiz Philipe Ferreira de. *Adoção Internacional e Nacionalidade: um estudo comparado Brasil e Japão*. 2014. 77f. Dissertação. (Mestrado em Direito Internacional) - Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2014.

PEREIRA. Elizane Lunardon. *Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos*. *Revista Emancipação*, Ponta Grossa, v.13, 2013. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/4516/4372>. Acesso em: 1 set. 2019.

PRESTES. Jane Pereira. Autoridade Central Estadual: intervenção técnica em múltiplos aspectos. In: MELO JR., Samuel Alves de. (org.). *Infância e Cidadania*. São Paulo: Inoradotp, 1988.

REIS. Tiago. *Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2019.

SÉGUIN-BARIL. Sara. *L'Analyse du Suivi Psychosocial en Post-Adoption Internationale au Québec*. 2017. 80f. Dissertação. (Mestrado em Serviço Social) - Faculté des Lettres et Sciences Humaines, Université de Sherbrooke, Québec, 2017.


SILVA. Isabelle Antunes da. *Adocção Internacional: os aspectos jurídicos, a prática internacional e a controvérsia sobre a nacionalidade adquirida pelo adotando*. 2012. 75f. Monografia. (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2012.

SZNICK. Valdir. *Adoção*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

TAVARES. José de Farias. *Direitos da infância e da juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VAN LOON. J. H. A. International co-operation and protection of children with regard to intercountry adoption. In: *Recueil des cours de l'académie de droit international de la Haye*, 1993. Netherlands: Martinus Nijhoff, 1994.

ANEXO A - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL

 <p>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL</p>	<p>SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar - Shopping ID, Brasília- DF Telefone: +55 (61) 2027- acaf@mj.gov.br</p> <hr style="border: 0.5px solid blue; margin-top: 10px;"/>
--	---

Relatório de crianças/adolescentes para fins de adoção internacional

1. IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nome completo:			
Filiação:			
Data de Nascimento:		Sexo:	<input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino
Naturalidade:			
Cor ou Raça:	<input type="checkbox"/> Amarela <input type="checkbox"/> Branca <input type="checkbox"/> Indígena <input type="checkbox"/> Parda <input type="checkbox"/> Preta		
Pertence a grupo de irmãos aptos a adoção?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Quantos?	

2. DADOS DO ACOLHIMENTO

Tipo de acolhimento:	<input type="checkbox"/> Institucional <input type="checkbox"/> Familiar		
Data do acolhimento:		Nº da Guia de Acolhimento:	
Nome da entidade/família acolhedora:			
Endereço completo:			
Telefones:		E-mail:	
Nome do dirigente da Entidade (se for o caso):			
Nome do profissional de referência para a criança/adolescente:			

3. DADOS DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Número do Processo:			
Juízo competente:			
Data do trânsito em julgado da sentença:		Data de inserção no Cadastro Nacional de Adoção – CNA:	
Data da última reavaliação do acolhimento:			

4. HISTÓRICO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

4.1. Aspectos de Saúde

Preencher o espaço com informações conforme abaixo:

- ✓ Referências sobre o nascimento: local, tipo de parto, ocorrências;
- ✓ Peso e altura;
- ✓ Deficiências (física, visual, motora, auditiva, etc);
- ✓ Doenças na infância/adolescência;
- ✓ Desenvolvimento físico e psicomotor;
- ✓ Informações sobre vacinas;
- ✓ Informações sobre cirurgias, doenças crônicas, uso de medicamentos e outras informações sobre acompanhamentos;
- ✓ Vítima de violência: física, sexual, psicológica;
- ✓ Outras informações importantes sobre saúde;

4.2. Aspectos Educacionais

- ✓ Situação escolar: grau de escolaridade, aprendizagem, relacionamento com colegas e professores;
- ✓ Aptidões, talento, grau de criatividade, interesse por atividades como lazer, cultura, esporte, leitura.

4.3. Aspectos do Acolhimento

- ✓ Descrição das características da entidade de acolhimento ou família acolhedora;
- ✓ Motivos e histórico do(s) acolhimento(s);
- ✓ Expectativas em relação ao retorno ao lar de origem;
- ✓ Adaptação ao programa de acolhimento;
- ✓ Reintegração familiar/novo acolhimento;
- ✓ Relacionamento com os outros acolhidos e com a equipe do acolhimento;
- ✓ Participação em programas de apadrinhamento afetivo;
- ✓ Rotina diária: alimentação, leitura, atividades artísticas e esportivas, etc.;
- ✓ Histórico de colocação mal sucedida em família extensa ou substituta.


6. ANÁLISE PSICOLÓGICA

- ✓ Aspectos emocionais e afetivos (qualidades, recursos, agressividade, medos, traumas, fobias, fantasias, carências, resiliência, etc.);
- ✓ Dados marcantes da personalidade da criança: aspectos positivos e aspectos a serem trabalhados;
- ✓ Significação para a criança da destituição do poder familiar;
- ✓ Análise do grau de socialização da criança em todos os espaços em que está inserida (reação à imposição de limites, relações com figuras de autoridade, frustração, tolerância, adaptação);
- ✓ Motivação da criança/adolescente para a adoção: grau de entendimento, expectativas, maturidade e aceitação;
- ✓ Como a criança/adolescente elabora sua história da vida familiar e pessoal (pais biológicos, irmãos, luto/perdas/separações, etc.);
- ✓ Adoção/separação de irmãos;
- ✓ Aptidões, talento, grau de criatividade, interesse por atividades como lazer, cultura, esporte, leitura;
- ✓ Tentativas frustradas de colocação em famílias substitutas (percepção da criança/adolescente, apoio recebido, etc.).

Análise

Conclusão

ANEXO B - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DE PRETENDENTES PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL

	<p>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL</p>	<p>SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar - Shopping ID, Brasília- DF Telefone: +55 (61) 2027- acaf@mj.gov.br</p> <hr style="border: 0.5px solid blue; margin-top: 10px;"/>
--	---	---

Relatório de habilitação de pretendentes residentes no Brasil para fins de adoção internacional

1. IDENTIFICAÇÃO – PRETENDENTE 1

Nome completo:			
Filiação:			
Data de Nascimento:		Sexo:	<input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino
Naturalidade:		Nacionalidade:	
RG:		CPF:	
Passaporte:		Título de Eleitor:	
Cor ou Raça:	<input type="checkbox"/> Amarela <input type="checkbox"/> Branca <input type="checkbox"/> Indígena <input type="checkbox"/> Parda <input type="checkbox"/> Preta		
Estado Civil		Data do Casamento/ União Estável	
Nº de Filhos:		Nº de adoções já realizadas:	
Religião/Crença:		Grau de Instrução:	
Profissão:		Renda Mensal:	
Local de Trabalho/Função:			
Endereço Profissional:			
		CEP:	
Telefone Profissional:		Fax:	

2. IDENTIFICAÇÃO – PRETENDENTE 2 (Se for o caso)

Nome completo:			
Filiação:			
Data de Nascimento:		Sexo:	<input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino
Naturalidade:		Nacionalidade:	
RG:		CPF:	
Passaporte:		Título de Eleitor:	
Cor ou Raça:	<input type="checkbox"/> Amarela <input type="checkbox"/> Branca <input type="checkbox"/> Indígena <input type="checkbox"/> Parda <input type="checkbox"/> Preta		
Estado Civil		Data do Casamento/ União Estável	
Nº de Filhos:		Nº de adoções já realizadas:	
Religião/Crença:		Grau de Instrução:	
Profissão:		Renda Mensal:	
Local de Trabalho/Função:			
Endereço Profissional:			
		CEP:	
Telefone Profissional:		Fax:	

3. DADOS DE CONTATO DOS PRETENDENTES

Endereço Residencial:			
		CEP:	
Telefone 1:		Telefone 2:	
Telefone para Recados:		Celular:	

E-mail:			
Skype:		Rede Social:	

4. ASPIRAÇÕES SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nº de Crianças Pretendidas:		Idade Limite Pretendida:	
Aceita grupo de irmãos?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Indiferente – Até quantos? _____		
Sexo:	<input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/> Indiferente		
Cor ou Raça:	<input type="checkbox"/> Amarela <input type="checkbox"/> Branca <input type="checkbox"/> Indígena <input type="checkbox"/> Parda <input type="checkbox"/> Preta <input type="checkbox"/> Indiferente		
Condições de Saúde/Deficiência:	<input type="checkbox"/> Doença Curável <input type="checkbox"/> Doença Não Curável <input type="checkbox"/> Vírus HIV <input type="checkbox"/> Deficiência Física <input type="checkbox"/> Deficiência Mental <input type="checkbox"/> Indiferente		

5. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO PARA HABILITAÇÃO À ADOÇÃO

Descrição dos recursos e instrumentos técnicos utilizados para a coleta das informações (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, visitas domiciliares, etc.).

6. HISTÓRICO FAMILIAR

Observações quanto a:

- ✓ Descrever os antecedentes relevantes da vida de cada pretendente;
- ✓ Descrever o histórico do núcleo familiar e da família extensa dos pretendentes;
- ✓ Informações relativas à manutenção de vínculos com outros filhos;
- ✓ Processo de socialização primário, sócio-educativo e cultural;
- ✓ Interação familiar, qualidade das relações, modelos educativos e percepção dos papéis desempenhados por seus pais e/ou outros cuidadores;
- ✓ Inserção no mundo do trabalho e vínculos empregatícios significativos;
- ✓ Relações atuais com a família extensa, pessoas significativas e comunidade;
- ✓ Histórico de saúde (física e/ou mental), em especial quando há a presença de doenças crônicas;

7. ANÁLISE E PARECER DO SERVIÇO SOCIAL

- ✓ Aspectos étnicos, religiosos e culturais;
- ✓ Motivação para a adoção: grau de entendimento, expectativas, maturidade e aceitação;
- ✓ Composição familiar e características dessa interação;
- ✓ Comportamento na família;
- ✓ Rede de apoio utilizada pela família na comunidade;
- ✓ Padrões de comportamento da família associados a higiene, hábitos alimentares, inter-relacionamento, cultura, lazer;
- ✓ Situação de saúde da família em relação à saúde física, mental, sobretudo com relação a doenças crônicas ou de origem genética;
- ✓ Situação sócio-econômica e habitacional dos pretendentes;
- ✓ Planejamento da organização do cotidiano familiar após a adoção;
- ✓ Apoio familiar e da rede social representativo ao projeto adotivo;
- ✓ Percepções sobre revelações da adoção e história de vida da criança;
- ✓ Avaliação do pretendente sobre a etapa de preparação para adoção:
- ✓ O pretendente tem conhecimento dos procedimentos da adoção internacional?
- ✓ Disponibilidade para manutenção de vínculos entre irmãos;

Análise

Parecer

8. ANÁLISE PSICOLÓGICA

- ✓ Aspectos emocionais e afetivos (qualidades, recursos, agressividade, medos, traumas, fobias, fantasias, carências, resiliência, estresse etc.);
- ✓ Dados marcantes da personalidade do pretendente: aspectos positivos e aspectos a serem trabalhados;
- ✓ Postura, conceitos e sentimentos em relação à história de vida da criança/adolescente apto para adoção;
- ✓ Análise do grau de socialização do pretendente em todos os espaços em que está inserido (relações de autoridade e de limite, frustração, tolerância, adaptação);
- ✓ Crenças sobre parentalidade e modelos educativos;
- ✓ Avaliação do pretendente sobre a etapa de preparação para adoção;
- ✓ Características do estabelecimento de confiança e vínculos afetivos do pretendente;
- ✓ Motivação para a adoção: grau de entendimento, expectativas, maturidade e aceitação;
- ✓ Como o pretendente elabora sua história da vida familiar e pessoal (pais biológicos, irmãos, luto/perdas/separações, etc.);
- ✓ Potencial de adoção de irmãos;
- ✓ Aptidões, talento, grau de criatividade, interesse por atividades como lazer, cultura, esporte, leitura;
- ✓ Percepções sobre revelações da adoção e história de vida da criança;
- ✓ Expectativas e possíveis intolerâncias quanto ao histórico da criança/adolescente (filhos de pais alcoolistas, incesto, exploração e abuso sexual, filhos de usuários de drogas, vítimas de violência doméstica, criança de rua, trabalho infantil e outras violações de direitos);
- ✓ Experiências em tentativas de adoções;
- ✓ Disponibilidade para buscar apoio, orientação e/ou ajuda especializada;
- ✓ Disponibilidade para manutenção de vínculos entre irmãos;

Análise

Conclusão

ANEXO C - ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PÓS-ADOTIVO

Grupo de Trabalho do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para elaboração, harmonização e revisão dos Modelos de Relatórios pós-adoptivos de crianças.

Elaboração de Relatório Pós-adoptivo de Criança

Obs.: Este modelo é apenas uma sugestão de relatório que deve ser adequado à realidade de cada caso, podendo se encaminhar informações mais amplas.

1. IDENTIFICAÇÃO

É importante que a identificação seja o mais detalhada possível. Além dos dados básicos, deve constar:

- 1.1. Nº do relatório (1º ao 4º);
- 1.2. Identificação dos genitores: nome, data e local de nascimento;
- 1.3. Identificação do filho: nome antes e depois da adoção, data e local de nascimento;
- 1.4. Residência da Família;
- 1.5. Data e local da sentença de adoção;
- 1.6. Período do Relatório. Ex: de novembro de 2012 a maio de 2013.

2. METODOLOGIA:

Informar se o relatório foi realizado por psicólogo ou assistente social ou conjuntamente e quais os recursos utilizados para sua elaboração (entrevistas, visitas domiciliares, testes psicológicos, análise de histórico escolar, exames médicos, etc);

3. RELATÓRIO E ANÁLISE:

O detalhamento da inserção da criança/adolescente, sendo assim, é importante registrar dados sobre:

DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

- 3.1 Saúde e desenvolvimento: doenças apresentadas no período, tratamentos realizados, acompanhamentos de saúde (anexar cópia de laudos e exames), evolução de peso e altura em relação à expectativa, etc;
- 3.2 Características do sono;
- 3.3 Desenvolvimento cognitivo e motor;
- 3.4 Inserção escolar: grau de escolaridade, relacionamento com colegas e professores, etc;
- 3.5 Aprendizagem: dificuldades, evolução, acompanhamento, atividades extracurriculares;
- 3.6 Aspectos emocionais e afetivos (qualidades, recursos, agressividade, medos, traumas, fobias, fantasias, carências, adaptação, resiliência, etc);
- 3.7 Inserção social e cultural;

- 3.8 Aptidões, talento, grau de criatividade, interesse por atividades como lazer, cultura, esporte, leitura.
- 3.9 Desenvolvimento da linguagem (adaptação à nova língua e dificuldades apresentadas);
- 3.10 Manutenção de laços com o português como língua de herança e com a cultura brasileira;

ASPECTOS FAMILIARES

- 3.11 Ritmos da adaptação, dinâmica familiar, clima afetivo, uso do tempo livre;
- 3.12 Análise das expectativas da família frente às idealizações e a realidade vivenciada;
- 3.13 Manutenção de vínculos com irmãos;
- 3.14 Comportamento dos pais adotivos: características do exercício das crenças e da parentalidade.
- 3.15 Relação dos pais frente às dificuldades apresentadas pelo filho e o papel dos pais na educação e orientação.
- 3.16 Análise psicológica da dinâmica familiar e das dificuldades de qualquer ordem vivenciadas pela família e método de solução;
- 3.17 Como a criança e os pais lidam com a história de vida do filho e a revelação sobre a adoção;

4. CONCLUSÕES

- 4.1 Orientações e encaminhamentos;
- 4.2 Conclusões do técnico avaliador.